



Proc.: 00871/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 871/2022
CATEGORIA : Licitações e contratos
SUBCATEGORIA : Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação
ASSUNTO : Contrato n. 4/ALE/2022, cujo objeto é a prestação de serviços para a realização e suporte das palestras do 3º Fórum dos legisladores municipais do Estado de Rondônia e posterior capacitação, treinamento e consultoria *on-line* celebrado entre o Poder Legislativo do Estado de Rondônia e a Empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação continuada Ltda.

JURISDICIONADO : Poder Legislativo do Estado de Rondônia
INTERESSADO : Alex Mendonça Alves, CPF n. ***.898.372-**
Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS : Fabio Ribeiro Menna Barreto, CPF n. ***.576.931-**
Diretor-geral da Escola do Legislativo
Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda., CNPJ n. 44.443.847-0001-16
Luciano José da Silva, CPF n. ***.387.352-**
Advogado-geral ALE/RO
Marcos Oliveira de Matos, CPF n. ***.547.102-**
Secretário-geral ALE/RO
Miqueias Jose Teles Figueiredo, CPF n. ***.955.823-**
Consultor jurídico da Advocacia-geral ALE/RO
Róger André Fernandes, CPF n. ***.285.302-**
Secretário-geral ALE/RO

ADVOGADOS : Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 4-B
Geanclecio dos Anjos Silva, OAB/RO n. 12398
Luciano José da Silva, OAB/RO n. 5013
Marcos Oliveira de Matos, OAB/RO n. 6602
Miqueias Jose Teles Figueiredo, OAB/RO n. 4962
Róger André Fernandes, OAB/RO n. 12053

SUSPEIÇÕES : Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 18ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de novembro de 2023.

EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATO. OBJETO CONTRATAÇÃO PALESTRAS, TREINAMENTO E CONSULTORIA *ON-LINE*. CONTRATAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. JUSTIFICATIVA INADEQUADA DO PREÇO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO. RESPONSABILIZAÇÃO DE PARECERISTAS. NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELA CORTE DE CONTAS. MULTA DETERMINAÇÕES.

Acórdão APL-TC 00177/23 referente ao processo 00871/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. A contratação direta de serviços técnicos por inexigibilidade de licitação, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo objeto idêntico ou objeto similar.

3. O Supremo Tribunal Federal fixou os seguintes parâmetros para a contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

4. A aprovação de minuta de contrato pela assessoria jurídica do ente público, pautada na ordem do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, possibilita a responsabilização solidária do parecerista jurídico quando observado erro inescusável, conforme jurisprudência desta Corte de Contas (TCE/RO – Pleno. Acórdão n. 00050/22. Proc. n. 01209/17. Relator: Edilson de Sousa Silva. Julgamento: 04/04/2022).

5. Impossibilidade de aproveitamento de atestados técnicos profissionais de empresa decorrente de cisão parcial para fins de comprovação de notória especialização, quando a experiência foi adquirida de forma irregular, em desacordo com o art. 25, II, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93 e em afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de inexigibilidade de licitação referente ao Contrato n. 4/ALE/2022 – Processo Administrativo n. 45140/2021-e, deflagrado pelo Poder Legislativo do Estado de Rondônia, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para realização e suporte das palestras do 3º Fórum dos Legisladores Municipais do Estado de Rondônia e posterior capacitação continuada, treinamento, consultoria on-line e orientações jurídicas, por meio de sistema integrado de gestão pública, em plataforma digital, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, com efeitos *ex nunc*, o contrato nº 4/ale/2022, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a Empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda., tendo em vista que a parcela referente à prestação de serviços para a realização e suporte das palestras do 3º Fórum dos legisladores municipais do Estado de Rondônia já foi executada e que a parcela referente à capacitação, treinamento e consultoria *on-line* não foi executada, diante das irregularidades remanescentes, as quais enumero:

1.1 Contratação por inexigibilidade de licitação de empresa sem notória especialização, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade (art. 37, *caput*, da CF/88);

1.2 Contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, *caput*, da CF/88);

1.3 Aprovação da minuta do contrato administrativo n. 4/ALE/2022 eivado de irregularidades, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade (art. 37, *caput*, da CF/88);

1.4 Contratação direta de advogado sem singularidade e sem notória especialização, para oferecer serviço jurídico rotineiro à administração pública, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade (art. 37, *caput*, da CF/88).

II – Determinar, via ofício/e-mail, ao Senhor **Marcelo Cruz da Silva**, CPF ***.308.482-**, Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2023/2024, ou a quem vier a lhe substituir[legalmente, que nas próximas contratações por inexigibilidade de licitação se abstenha de incorrer em idênticas irregularidades detectadas nestes autos, sob pena de ensejar a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III - Aplicar multa no valor de **R\$ 4.860,00** (quatro mil oitocentos e sessenta reais) ao Senhor **Fabio Ribeiro Menna Barreto**, CPF n. ***.576.931-**, Diretor-geral da Escola do Legislativo, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual de **6% (seis por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em virtude das irregularidades elencadas no item I, subitem 1.1, 1.2 e 1.4, deste acórdão.

IV - Aplicar multa no valor de **R\$ 4.860,00** (quatro mil oitocentos e sessenta reais) ao Senhor **Marcos Oliveira de Matos**, CPF n. ***.547.102-**, Secretário-geral ALE/RO, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual de **6% (seis por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em virtude das irregularidades elencadas no item I, subitem 1.1, 1.2 e 1.4, deste acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V - Aplicar multa no valor de **R\$ 4.860,00** (quatro mil oitocentos e sessenta reais) ao Senhor **Luciano José da Silva**, CPF n. ***.387.352-**, Advogado-geral ALE/RO, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual de **6% (seis por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em virtude das irregularidades elencadas no item I, subitem 1.3, deste acórdão.

VI - Aplicar multa no valor de **R\$ 4.860,00** (quatro mil oitocentos e sessenta reais) ao Senhor **Miqueias Jose Teles Figueiredo**, CPF n. ***.955.823-**, Consultor jurídico da Advocacia-geral ALE/RO, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual de **6% (seis por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em virtude das irregularidades elencadas no item I, subitem 1.3, deste acórdão.

VII - Aplicar multa no valor de **R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais) ao senhor **Róger André Fernandes**, CPF n. ***.285.302-**, Secretário-geral ALE/RO, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual de **5% (cinco por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, IV, do Regimento Interno n. 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012, por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em decorrência da disponibilização parcial de documentos e informações, conforme fundamentação deste acórdão.

VIII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham respectivamente a importância consignada nos itens III, IV, V, VI e VII deste acórdão, devidamente atualizada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

IX - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, após transitado em julgado este acórdão sem o recolhimento das multas descritas nos itens III, IV, V, VI e VII, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

X – Advertir o Senhor **Marcelo Cruz da Silva**, CPF ***.308.482-**, Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2023/2024, ou a quem vier a substituir-lhe legalmente, de que não compete àquela egrégia Casa de Leis oferecer consultoria jurídica aos Legislativos municipais, porque este serviço não se insere dentre as competências a ela atribuídas pela Constituição Estadual, bem como pelo fato de que não é lícita a contratação direta de serviços jurídicos rotineiros à administração pública, conforme fundamentado nesta decisão.

XI – Dar conhecimento deste acórdão aos Relatores competentes pelas seguintes entidades nos respectivos exercícios: **Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello**, Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste – CIMCERO (2021 atestado/2022 execução); **Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra**, municípios de Ji-Paraná (2021 atestado/2021 execução), São Francisco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do Guaporé (2021), Seringueiras (2021 atestado/2022 execução); e **Cons. Valdivino Crispim de Souza**, Candeias do Jamari (2021 atestado/2021 execução), para que, entendendo pertinente, analisem e, se for o caso, determinem a fiscalização nos contratos de consultoria jurídica e capacitação objeto dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas entidades indicadas, a fim de averiguarem se padecem das mesmas irregularidades graves aqui analisadas; assim como outros contratos nestes moldes, que porventura, tenham sido avençados entre a Jus Consultare ou Machado e Machado Advogados Associados com outros entes municipais.

XII – Dar conhecimento do teor deste acórdão ao Fisco Federal e Municipal de Porto Velho, a fim de que adotem as providências cabíveis no âmbito de suas competências para que, se for o caso, instaurem o respectivo procedimento administrativo fiscal, com vistas à apuração, verificação de eventuais diferenças pagas a menor e, por conseguinte, procedam à cobrança de valores devidos, conforme item 7 da fundamentação deste acórdão (parágrafos 103-111)

XIII – Recomendar à atual gestão do Poder Legislativo do Estado de Rondônia para que determine aos setores competentes daquela Casa de Leis a observância das normas de tributação aplicáveis ao enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte, notadamente, sobre os benefícios dessas entidades quando da contratação com a Administração Pública e o fiel exame do enquadramento delas no regime diferenciado de tributação, sob pena de responsabilização solidária junto aos Fiscos Municipais e Federal pelo eventual pagamento de tributo (ISS) a menor.

XIII – Dar conhecimento deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

XIV – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 871/2022
CATEGORIA : Licitações e contratos
SUBCATEGORIA : Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação
ASSUNTO : Contrato n. 4/ALE/2022, cujo objeto é a prestação de serviços para a realização e suporte das palestras do 3º Fórum dos legisladores municipais do Estado de Rondônia e posterior capacitação, treinamento e consultoria *on-line* celebrado entre o Poder Legislativo do Estado de Rondônia e a Empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação continuada LTDA.

JURISDICIONADO : Poder Legislativo do Estado de Rondônia
INTERESSADO : Alex Mendonça Alves, CPF n. ***.898.372-**
Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS : Fabio Ribeiro Menna Barreto, CPF n. ***.576.931-**
Diretor-geral da Escola do Legislativo
Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda, CNPJ n. 44.443.847-0001-16
Luciano José da Silva, CPF n. ***.387.352-**
Advogado-geral ALE/RO
Marcos Oliveira de Matos, CPF n. ***.547.102-**
Secretário-geral ALE/RO
Miqueias Jose Teles Figueiredo, CPF n. ***.955.823-**
Consultor jurídico da Advocacia-geral ALE/RO
Róger André Fernandes, CPF n. ***.285.302-**
Secretário-geral ALE/RO

ADVOGADOS : Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 4-B
Geancleio dos Anjos Silva, OAB/RO n. 12398
Luciano José da Silva, OAB/RO n. 5013
Marcos Oliveira de Matos, OAB/RO n. 6602
Miqueias Jose Teles Figueiredo, OAB/RO n. 4962
Róger André Fernandes, OAB/RO n. 12053

SUSPEIÇÕES : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 18ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de novembro de 2023.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de inexigibilidade de licitação referente ao Contrato n. 4/ALE/2022 – Processo Administrativo n. 45140/2021-e, deflagrado pelo Poder Legislativo do Estado de Rondônia, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para realização e

Acórdão APL-TC 00177/23 referente ao processo 00871/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

suporte das palestras do 3º Fórum dos Legisladores Municipais do Estado de Rondônia e posterior capacitação continuada, treinamento, consultoria *on-line* e orientações jurídicas, por meio de sistema integrado de gestão pública, em plataforma digital.

2. Na análise preliminar (ID 1197618), a Unidade Técnica constatou irregularidades na contratação em apreço, apontando como responsáveis os Senhores Fábio Ribeiro Menna Barreto, Diretor-geral da Escola do Legislativo, Marcos Oliveira de Matos, Secretário-geral da ALE/RO e a empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda. e indicando suas respectivas condutas, nos termos seguintes:

6.1. De responsabilidade do Senhor Fábio Ribeiro Menna Barreto, diretor-geral da Escola do Legislativo, CPF: 645.576.931-72, por:

- a. Autorizar a contratação de empresa criada após a solicitação de proposta de preços pela contratante e com ausência de notória especialização, em desacordo com o art.25, inciso II, §1º, c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.8.666/93, e com o item 12.3 do termo de referência da contratação, além de infringir o princípio da impessoalidade e moralidade previstos no art.3º da Lei n.8666.93 e no art.37 da CF/88, conforme abordado no tópico 3.1;
- b. Autorizar a contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.8.666/93, conforme abordado no tópico 3.2.

6.2 De responsabilidade de Senhor Marcos Oliveira de Matos, secretário-geral da ALE/RO, CPF:420.547.102-53, por:

- a. Realizar contratação de empresa criada após a solicitação de proposta de preços pela contratante e com ausência de notória especialização, em desacordo com o art.25, inciso II, §1º, c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.8.666/93, e com o item 12.3 do termo de referência da contratação, além de infringir o princípio da impessoalidade e moralidade previstos no art.3º da Lei n.8666.93 e no art.37 da CF/88, conforme abordado no tópico 3.1;
- b. Realizar contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em desacordo com o art.26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.8.666/93, conforme abordado no tópico 3.2.

6.3 De responsabilidade da empresa JUS CONSULTARE CONSULTORIA E CAPACITACAO CONTINUADA LTDA, contratada, CNPJ 44.443.847/0001-16, por:

- a. Criar sua personalidade jurídica com a finalidade específica de prestar serviços para a ALE-RO e apresentar atestados de capacidade técnica de pessoa jurídica diversa da sua e de objeto diferente do contratado com a finalidade de justificar a notória especialização, em desacordo com o art. 25, inciso II, § 1º, c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.8.666/93, e com o item 12.3 do termo de referência da contratação, além de infringir o princípio da impessoalidade e moralidade previstos no art.3 da Lei n.8666.93 e no art.37 da CF/88, conforme abordado no tópico 3.1;
- b. Apresentar notas fiscais de pessoa jurídica diversa da sua e de objeto diferente do contratado com a finalidade de justificar o preço, em desacordo com o art.26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.8.666/93, conforme abordado no tópico 3.2.

3. Conforme Decisão Monocrática DM-0049/2022-GCBAA (ID 119844), houve a concessão da tutela antecipatória, de caráter inibitório, determinando a suspensão dos pagamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

relativos ao Contrato n. 4/ALE/2022, no tocante aos serviços de capacitação continuada, treinamento e consultoria *on-line* e orientações jurídicas.

4. Na sequência, após citados, a empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda. e os Senhores Fábio Barreto e Marcos de Matos apresentaram razões de justificativas (ID's 1206740, 1206761, 1206765), acompanhadas de documentos comprobatórios.

5. Consoante Certidão de julgamento acostada aos autos (ID 1208777) o Pleno referendou a DM-0049/2022-GCBAA na íntegra, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

6. Em nova análise (ID 1223511), Corpo Técnico concluiu também pela responsabilidade dos Senhores Miqueias José Teles Figueiredo, Consultor jurídico da Assembleia Legislativa, e Luciano José da Silva, Advogado-geral da Assembleia Legislativa, indicando suas respectivas condutas, bem como imputou outras responsabilidades aos Senhores Fábio Barreto e Marcos de Matos, nos moldes seguintes:

4.1 De responsabilidade de Miqueias José Teles Figueiredo, CPF n. 005.955.823-70, consultor jurídico da Assembleia Legislativa, e de Luciano José Da Silva, CPF n. 568.387.352-53, advogado-geral da Assembleia Legislativa, por:

72. a) aprovar a minuta do contrato administrativo n. 4/2022 e, por conseguinte, conferir suporte jurídico/técnico para que gestores/administradores da Assembleia Legislativa promovessem a contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93, conforme abordado no tópico 3.2 do relatório técnico de ID 1197618; e

73. b) aprovar a minuta do contrato administrativo n. 4/2022 e, por conseguinte, conferir suporte jurídico/técnico para que gestores/administradores da Assembleia Legislativa promovessem a contratação direta de advogado, para oferecer serviço jurídico rotineiro à administração pública, com manifesta afronta aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93 e, por conseguinte, ao dever constitucional de licitar, previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República;

4.2 De responsabilidade do Senhor Fábio Ribeiro Menna Barreto, diretor geral da Escola do Legislativo, CPF: 645.576.931-72, por:

74. a. autorizar a contratação direta de advogado, para oferecer serviço jurídico rotineiro à administração pública, com manifesta afronta aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93 e, por conseguinte, ao dever constitucional de licitar, previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República; e

4.3 De responsabilidade de Senhor Marcos Oliveira de Matos, secretário-geral da Assembleia Legislativa/RO, CPF:420.547.102-53, por:

75. a. realizar a contratação direta de advogado, para oferecer serviço jurídico rotineiro à administração pública, com manifesta afronta aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93 e, por conseguinte, ao dever constitucional de licitar, previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República.

7. Em concordância com o Relatório Técnico, foi proferida a DM-DDR 0078/2022-GCBAA (ID 1227762), determinando a audiência dos Senhores Miqueias Figueiredo e Luciano da Silva para que, no prazo legal, apresentassem razões de justificativas acerca das irregularidades apontadas na conclusão do relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8. Os responsáveis apresentaram justificativas (ID's 1242580, 1242701, 1242596), as quais foram encaminhadas à Unidade Instrutiva desta Corte de Contas.

9. A Unidade Instrutiva em seu Relatório (ID 1269391) concluiu pelo acolhimento parcial das defesas apresentadas, especialmente da contratada. No mais, entendeu pela ilegalidade da contratação direta por inexigibilidade, com aplicação de multa aos responsáveis, ante a permanência das seguintes irregularidades:

4.1 De responsabilidade de Miqueias José Teles Figueiredo, CPF n. 005.955.823-70, consultor jurídico da Assembleia Legislativa, e de Luciano José Da Silva, CPF n. 568.387.352-53, advogado-geral da Assembleia Legislativa, por:

152. a) aprovar a minuta do contrato administrativo n. 4/2022 e, por conseguinte, conferir suporte jurídico/técnico para que gestores/administradores da Assembleia Legislativa promovessem a contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93, conforme abordado no tópico 3.2 do relatório técnico de ID 1197618.

4.2 De responsabilidade do Senhor Fábio Ribeiro Menna Barreto, diretor geral da Escola do Legislativo, CPF: 645.576.931-72, por:

153. a) autorizar a contratação direta de empresa com ausência de notória especialização, em desacordo com o art.25, II, §1º, c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93, e com o item 12.3 do termo de referência da contratação; e

154. b) autorizar a contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/93, conforme abordado no tópico 3.2 do relatório de ID 1197618.

4.3 De responsabilidade de Senhor Marcos Oliveira de Matos, secretário-geral da ALE/RO, CPF:420.547.102-53, por:

155. a) realizar contratação direta de empresa com ausência de notória especialização, em desacordo com o art.25, inciso II, §1º, c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93, e com o item 12.3 do termo de referência da contratação, além de infringir o princípio da impessoalidade e moralidade previstos no art. 3º da Lei n.8666.93 e no art. 37 da CF/88, conforme abordado no tópico 3.1 do relatório de ID 1197618; e

156. b) realizar contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em desacordo com o art.26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.8.666/93, conforme abordado no tópico 3.2 do relatório de ID 1197618.

10. Por seu turno, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n. 0345/2022-GPYFM (ID 1279302), da lavra da Eminente Procuradora-geral do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, opinando pela ilegalidade do contrato em análise, em razão das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, bem como pela aplicação de multa. Além disso, requereu a instrução do feito para apuração dos valores efetivamente praticados pelos palestrantes em condições semelhantes.

11. O Corpo Técnico emitiu Relatório complementar de instrução (ID 1436890), mantendo a conclusão e proposta de encaminhamento constante no Relatório de análise de defesa (ID 1269391).

12. O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0143/2023-GPYFM (ID 1447606), ratificou o entendimento exarado no Parecer imediatamente anterior, opinando, ainda, pela aplicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de multa ao senhor Roger André Fernandes, atual Secretário da ALE/RO, por não disponibilizar as informações solicitadas por meio do Ofício n. 74/2023/SGCE/TCE-RO (ID 1360737).

13. É o necessário a relatar.

VOTO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

14. Consoante descrito em linhas pretéritas, tratam os autos sobre inexigibilidade de licitação referente ao Contrato n. 4/ALE/2022 – Processo Administrativo n. 45140/2021-e, deflagrada pelo Poder Legislativo do Estado de Rondônia – ALE/RO, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para realização e suporte das palestras do 3º Fórum dos Legisladores Municipais do Estado de Rondônia e posterior capacitação continuada, treinamento, consultoria *on-line* e orientações jurídicas, por meio de sistema integrado de gestão pública, em plataforma digital “Jus Consultare”.

15. Em derradeira análise, após apresentação das teses defensivas (ID’s 1206740, 1206761, 1206765, 1242580 e 1242701), a Unidade Técnica (ID 1436890) e o Ministério Público de Contas (ID 1447606) convergiram em suas manifestações, no sentido de considerar ilegal a contratação direta por inexigibilidade de licitação e, por conseguinte, ilegal o Contrato n. 4/ALE/2022, celebrado entre o Poder Legislativo do Estado de Rondônia e a empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada LTDA. Concluíram ao final pela sustação definitiva da parte do contrato ainda não executada, bem como pela aplicação de multa aos respectivos responsáveis, notificação e advertência ao Poder Legislativo Estadual e proposta de investigação ao Ministério Público do Estado. O *Parquet* Especial opinou ainda, pela aplicação de multa ao Sr. Róger André Fernandes, atual Secretário-geral da ALE/RO, por não disponibilizar as informações solicitadas por meio do Ofício n. 74/2023/SGCE/TCE-RO.

16. De plano, **registre-se concordância parcial com os conclusivos entendimentos da Unidade Técnica e do Parquet Especial**, como será delineado nas linhas seguintes.

17. Feitas essas breves considerações e não havendo preliminares a serem enfrentadas, passa-se de imediato à análise do mérito.

18. Na análise preliminar (ID 1197618), a Unidade Técnica constatou irregularidades na contratação em apreço, indicando os respectivos responsáveis e suas condutas, conforme termos seguintes:

6.1. De responsabilidade do Senhor Fábio Ribeiro Menna Barreto, diretor-geral da Escola do Legislativo, CPF: 645.576.931-72, por:

a. Autorizar a contratação de empresa criada após a solicitação de proposta de preços pela contratante e com ausência de notória especialização, em desacordo com o art.25, inciso II, §1º, c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.8.666/93, e com o item 12.3 do termo de referência da contratação, além de infringir o princípio da impessoalidade e moralidade previstos no art.3º da Lei n.8666.93 e no art.37 da CF/88, conforme abordado no tópico 3.1;

b. Autorizar a contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em desacordo com o art.26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.8.666/93, conforme abordado no tópico 3.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6.2 De responsabilidade de Senhor Marcos Oliveira de Matos, secretário-geral da ALE/RO, CPF:420.547.102-53, por:

- a. Realizar contratação de empresa criada após a solicitação de proposta de preços pela contratante e com ausência de notória especialização, em desacordo com o art. 25, inciso II, §1º, c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.8.666/93, e com o item 12.3 do termo de referência da contratação, além de infringir o princípio da impessoalidade e moralidade previstos no art.3º da Lei n.8666.93 e no art.37 da CF/88, conforme abordado no tópico 3.1;
- b. Realizar contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em desacordo com o art.26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.8.666/93, conforme abordado no tópico 3.2.

6.3 De responsabilidade da empresa JUS CONSULTARE CONSULTORIA E CAPACITACAO CONTINUADA LTDA, contratada, CNPJ 44.443.847/0001-16, por:

- a. Criar sua personalidade jurídica com a finalidade específica de prestar serviços para a ALE/RO e apresentar atestados de capacidade técnica de pessoa jurídica diversa da sua e de objeto diferente do contratado com a finalidade de justificar a notória especialização, em desacordo com o art.25, inciso II, § 1º, c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.8.666/93, e com o item 12.3 do termo de referência da contratação, além de infringir o princípio da impessoalidade e moralidade previstos no art. 3 da Lei n.8666.93 e no art.37 da CF/88, conforme abordado no tópico 3.1;
- b. Apresentar notas fiscais de pessoa jurídica diversa da sua e de objeto diferente do contratado com a finalidade de justificar o preço, em desacordo com o art.26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.8.666/93, conforme abordado no tópico 3.2.

19. Após oitiva dos responsáveis, a Unidade Instrutiva, em seu Relatório (ID 1269391), concluiu pelo acolhimento parcial das defesas apresentadas, especialmente da empresa contratada. No mais, concluiu pela ilegalidade da contratação direta por inexigibilidade, com aplicação de multa aos responsáveis, ante a permanência das seguintes irregularidades:

4.1 De responsabilidade de Miqueias José Teles Figueiredo, CPF n. 005.955.823-70, consultor jurídico da Assembleia Legislativa, e de Luciano José Da Silva, CPF n. 568.387.352-53, advogado-geral da Assembleia Legislativa, por:

152. a) aprovar a minuta do contrato administrativo n. 4/2022 e, por conseguinte, conferir suporte jurídico/técnico para que gestores/administradores da Assembleia Legislativa promovessem a contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93, conforme abordado no tópico 3.2 do relatório técnico de ID 1197618.

4.2 De responsabilidade do Senhor Fábio Ribeiro Menna Barreto, diretor geral da Escola do Legislativo, CPF: 645.576.931-72, por:

153. a) autorizar a contratação direta de empresa com ausência de notória especialização, em desacordo com o art.25, II, §1º, c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93, e com o item 12.3 do termo de referência da contratação; e

154. b) autorizar a contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/93, conforme abordado no tópico 3.2 do relatório de ID 1197618.

4.3 De responsabilidade de Senhor Marcos Oliveira de Matos, secretário-geral da ALE/RO, CPF:420.547.102-53, por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

155. a) realizar contratação direta de empresa com ausência de notória especialização, em desacordo com o art.25, inciso II, §1º, c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93, e com o item 12.3 do termo de referência da contratação, além de infringir o princípio da impessoalidade e moralidade previstos no art. 3º da Lei n.8666.93 e no art. 37 da CF/88, conforme abordado no tópico 3.1 do relatório de ID 1197618; e

156. b) realizar contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em desacordo com o art.26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.8.666/93, conforme abordado no tópico 3.2 do relatório de ID 1197618.

20. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade do contrato em análise, em razão das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, bem como pela aplicação de multa. Além disso, propôs a aplicação de multa ao senhor Roger André Fernandes, Secretário da ALE/RO, por não disponibilizar as informações solicitadas por meio do Ofício n. 74/2023/SGCE/TCERO.

1. Contratação direta por inexigibilidade de licitação de empresa sem natureza singular e sem notória especialização:

21. Em suas defesas (ID's 1206765 e 1206761), **Marcos Oliveira de Matos e Fábio Ribeiro Menna Barreto** sustentaram, em síntese, que a empresa contratada é detentora de notória especialização, pois, em que pese tenha havido alterações na forma de constituição jurídica, tal fato por si só não tem o condão de afastar a notória especialização, visto ter sido reputada, no processo de contratação direta, a qualificação do corpo técnico.

21.1 Alegaram que desde o início da contratação foi considerada a notória especialidade do corpo técnico da Machado & Machado Advogados Associados, proprietária da plataforma digital "JUS CONSULTARE", em funcionamento desde 2018, cujos sócios são os mesmos da empresa contratada e cuja capacidade técnica foi atestada pela própria administração pública, a exemplo do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia – CIMCERO.

21.2 Argumentaram que a constituição da empresa contratada teve por objetivo a adequação jurídica dos serviços prestados e que a capacidade e experiência na área do objeto permaneceram inalteradas, em razão de ambas possuírem o mesmo corpo técnico.

21.3 Por fim, **Fábio Barreto** acrescentou que não possui qualquer responsabilidade na referida contratação, visto que não é ordenador de despesas nem praticou qualquer ato decisório da contratação. Asseverou que a responsabilidade do agente público deve ser individualizada, bem como eventuais causas excludentes. Sustentou que no caso em apreço, está presente o instituto da inexigibilidade de conduta diversa, a qual afasta a responsabilidade do servidor que solicitou a contratação. Alegou que houve parecer da Advocacia-geral da ALE/RO manifestando pela legalidade da contratação.

22. No que tange à constituição da empresa pelo fenômeno da sucessão empresarial (cisão), a **Unidade técnica** (ID 1269391, p. 11-14) reputou legítima a utilização dos atestados de capacidade técnica oferecidos pelo escritório Machado & Machado Associados, no entanto, em relação à experiência da empresa contratada, no que se refere à execução de ações educativas, aventou que não foram especificadas quais ações foram realizadas nos respectivos contratos. Alegou ainda, que a empresa juntou notas fiscais que comprovam a prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica, e não de capacitação jurídica. Por fim, argumentou que não foram juntadas aos autos provas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de que a empresa contratada ou os seus sócios possuíssem notória especialidade que permitisse inferir que o seu trabalho seria essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado, conforme exigência legal e princípios constitucionais.

23. O **Ministério Público de Contas**, em seu Parecer n. 345/2022-GPYFM, concordou com a análise empreendida pelo Corpo Técnico. Em suma, acrescentou que não há evidências de que se tenha feito qualquer pesquisa de mercado comparativa a respeito das utilidades pretendidas. Apontou que além de não haver amparo legal para a Assembleia fornecer esses serviços, tampouco há notória especialização da empresa contratada, o objeto a ser contratado não foi suficientemente descrito. Assentou que na hipótese não restou configurada a inviabilidade de competição. Anotou que os gestores deveriam demonstrar que as características que diferenciam a capacitação/consultoria jurídica oferecidas pela Jus Consultare das demais concorrentes (v. g. Zênite e JML) são tecnicamente imprescindíveis para atender à finalidade da Administração Pública. Expôs que não é possível afirmar que a contratada seria a única apta a oferecer os serviços pretendidos, visto que inexistente um mapeamento das necessidades dos beneficiários do contrato nem das características que diferenciam os produtos da Jus Consultare das demais soluções disponíveis no mercado.

23.1 Ainda, o **Parquet de Contas**, por meio do Parecer n. 143/2023-GPYFM, manteve o entendimento exarado no Parecer anterior e concluiu que não foi comprovada a notória especialização, seja do advogado Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 4-B ou da empresa contratada Jus Consultare, na área de capacitação continuada e de assessoria remota por meio do uso de *software*.

24. Pois bem. O Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão n. 439/1998, firmou o entendimento de que é possível a contratação direta por inexigibilidade nas hipóteses de contratação de profissionais para fins de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal. Confira-se:

Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, **enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/1993.** (Decisão 439/1998-TCU-Plenário). (grifo n)

25. Consoante prevê o art. 25, *caput* e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos **enumerados no art. 13 desta Lei**, de natureza **singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo não original)

26. Nesse norte, para que se avalie a regularidade da inexigibilidade de licitação nos moldes do art. 25 da referida lei, é necessário verificar se o objeto preenche três requisitos, quais sejam: **serviço técnico enumerado no art. 13 do mesmo diploma legal, natureza singular e notória especialização.**

27. No mesmo sentido é o teor da Súmula n. 252 do Tribunal de Contas da União - TCU:

SÚMULA TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (grifo não original)

28. No caso em apreço, de acordo com o Termo de Referência (ID 1191358), o objeto do contrato diz respeito à:

1.1. Contratação de Empresa Especializada para oferecer palestras no **3º FÓRUM DOS LEGISLADORES MUNICIPAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, conforme conteúdo Programático no Projeto em anexo, e prestação de Serviços Técnicos Especializados em Treinamento, aperfeiçoamento e Capacitação Profissional para ato contínuo de prestação de serviço de capacitação continuada.

28.1 Conforme consta no item “1. Objeto” do Termo de Referência (ID 1191331), cuida-se de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o qual está **enumerado no citado art. 13, inciso VI**, cumprindo, portanto, este requisito.

29. Relativamente à **natureza singular**, o TCU entende que singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. Confira-se o entendimento firmado na Súmula n. 39 e Acórdãos:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de **serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.** (grifo não original)

Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, **o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade.** O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da **impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.** (TCU -Acórdão 1397/2022. Plenário. Licitação. Caracterização, singularidade do objeto. Relator: Benjamim Zymler. Julgamento: 15/06/2022). (grifo não original)

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, **a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.** (TCU – Acórdão 2993/2018. Plenário. Licitação. Caracterização, singularidade do objeto. Relator: Bruno Dantas, Julgamento: 12/12/2018). (grifo não original)

29.1 Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 497)¹ “são licitáveis unicamente [...] bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17a, ed., São Paulo: Malheiros, 2004. Acórdão APL-TC 00177/23 referente ao processo 00871/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

29.2 Ainda, segundo ensinamento do Prof. Luiz Cláudio de Azevedo Chaves², da Fundação Getúlio Vargas, acerca da natureza singular dos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Chamamos de núcleo do objeto do serviço a parcela da execução que lhe dá identidade, que materializa a execução. A obrigação principal, que em qualquer serviço é um fazer. [...]

O objeto permite comparação objetiva entre as várias propostas. O mesmo, por via de regra, não ocorre nos serviços de treinamento.

Nos serviços de treinamento, os objetivos gerais e específicos, público alvo, metodologia e o conteúdo programático constituem características técnicas do objeto, mas definitivamente não é o núcleo.

O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o docente, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, cada professor possui sua técnica própria, a forma de lidar com grupos, a empatia, a didática, as experiências pessoais, o ritmo e tom de voz, tornando-os incomparáveis entre si. Ademais disso, cada turma também possui características próprias que as distinguem umas das outras, a exigir do profissional adaptação a cada vez que se apresenta. Aliás, o próprio professor poderá executar o serviço de forma distinta a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, provocado, por exemplo, por uma mudança de visão e conceitos. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar. [...]

O mesmo não ocorre com os treinamentos cujo núcleo do serviço não reside na aula, mas no método ou no material didático a ser aplicado. Nesses, a intervenção do professor é acessória, não sendo determinante na obtenção dos resultados esperados. A metodologia, sim, é que é a responsável pelo alcance desses resultados. [...]

é correto afirmar que, sempre que o núcleo do serviço de treinamento for a aula (o fazer) significará que a atuação do professor será determinante para o alcance dos resultados pretendidos, revelando a natureza singular do serviço. Em contrapartida, caso o método supere a intervenção do mestre, o treinamento será lícito. [...]

Não é a quantidade de oferta de profissionais que indica a presença desse elemento no serviço, mas sim o exame do componente de seu núcleo, que, na hipótese é a didática própria do professor. A conclusão a que se chega é que, mesmo sendo um curso sobre tema de nível menos especializado, e havendo milhares de professores aptos, se a intervenção do mestre for determinante para o alcance dos resultados desejados, presente estará o elemento singular do serviço.

29.3 Nesse contexto, o caso sob análise se trata de capacitação continuada, treinamento, consultoria on-line e orientações jurídicas, por meio de sistema integrado de gestão pública, em plataforma digital.

² CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU. Revista do TCU 129. Jan/Abr 2014. P. 72-79.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

30. Considerando o entendimento firmado pelo TCU e analisando as especificações técnicas e quantidades descritas no Termo de referência, acerca da plataforma digital disponibilizada pela Jus Consultare, bem como dos profissionais professores/palestrantes e os temas das palestras abordados, vislumbra-se uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado, bem como grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

31. Ressalta-se que o fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

32. Verifica-se que, a atuação dos professores pertinente à execução dos serviços de palestras, capacitação continuada e treinamento seria determinante para o alcance dos resultados pretendidos, **revelando-se a natureza singular do serviço.**

33. Importante salientar que a natureza singular dos serviços de consultoria e orientações jurídicas serão tratados adiante.

34. Quanto à **notória especialização**, a expressão é definida no §1º do referido artigo, nos seguintes termos:

§ 1º Considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no **campo de sua especialidade**, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo não original)

35. Extrai-se dos autos que, embora tenha sido demonstrada que a constituição da empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada LTDA se deu por uma reestruturação societária (cisão parcial), não houve comprovação acerca da notória especialização da empresa contratada, pois conforme se verifica dos Atestados de capacidade técnica (ID 1191322, p. 1-5), não há especificação dos serviços prestados, apenas a indicação genérica de que se tratou de “Consultoria e Capacitação jurídica”. Além do mais, de acordo com a discriminação das Notas fiscais de Serviços, anteriormente emitidas pela empresa Consultare e inseridas nos autos (ID 1191372, P. 14-17), foram prestados serviços técnicos de “Consultoria e Assessoria jurídica on-line”, e não de capacitação jurídica.

36. Consta ainda, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ que a atividade principal desenvolvida pela empresa Machado e Machado Advogados Associados – ME refere-se a serviços advocatícios, enquanto a da empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda. diz respeito à Consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

37. Não bastasse isso, observa-se da defesa (ID 1206740) apresentada pela empresa Jus Consultare, que esta foi constituída a partir da cisão parcial do escritório Machado & Machado Advogados Associados, segundo o qual, já prestava serviços de capacitação de pessoal. Todavia, a própria empresa admite que havia um entrave em relação à prestação desse serviço pelo escritório de advocacia, devido a atuação ser incompatível com a atividade estabelecida no Contrato Social da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sociedade de advogados, por vedação da entidade de classe, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB³. Veja-se:

[...] no dia 24 de maio de 2019 foi enviado um ofício ao Consórcio Público Intermunicipal da região centro-leste de Rondônia – CIMCERO – no qual se disponibilizava, através de Carta Proposta os serviços da Jus Consultare, através da sociedade de advogados Machado & Machado, bem como todos os procedimentos, inclusive os referentes à capacitação de servidores, inseridos no escopo de serviços postos à disposição dos futuros clientes. [...]

[...] no dia 01 de agosto de 2019, durante a 95ª Assembleia Geral do Consórcio Público Intermunicipal de Rondônia, [...] foi apresentado aos Prefeitos, Procuradores, Secretários e representantes municipais presentes no local a ferramenta Jus Consultare [...]

[...] Iniciou-se assim a prestação de serviços para alguns municípios que aderiram à Contratação efetivada pelo CIMCERO, sob a forma de contrato guarda-chuva.

A Jus Consultare foi pensada como uma ferramenta a ser gerida por escritório de advocacia, no caso o escritório Machado & Machado Advogados Associados e assim permaneceu.

Contudo, **havia um entrave à prestação de serviços, no que pertine ao item da Capacitação de Pessoal**, que era objeto de proposta e do trabalho desenvolvido, **posto esta atuação ser incompatível com a atividade estabelecida no Contrato Social da sociedade de advogados, a qual sofre vedação por parte da entidade de classe, a Ordem dos Advogados do Brasil.**

A fim de ser sanada tal situação impeditiva para a atuação da sociedade advocatícia, quando do encaminhamento e tratativas com a Escola do Legislativo, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, visando a contratação dos serviços para atendimento às 52 (cinquenta e duas) Câmaras Municipais de Rondônia, providenciou-se constituição da empresa Jus Consultare, a qual manteve os sócios Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado e Amadeu Guilherme Lopes Machado, agregando-se ao quadro social Carlos Guilherme Lopes Machado, que acumulou os poderes de gerência da mesma.

Assim que colhida a informação sobre não ser regular a inserção das atividades de capacitação e treinamento dentro da empresa advocatícia, dela foi desmembrada a Jus Consultare, passando esta a ter vida própria, com o respectivo CNPJ, de sorte a que se materializasse o regular enquadramento, ressaltando, contudo, que não se estabeleceu nenhuma prestação de serviço além ou aquém daquela que já era prestada.

Promoveu-se uma cisão social como forma de habilitar-se ao prosseguimento lícito de uma prestação de serviços que vinha sendo realizada.

38. Nesse prisma, infere-se que a empresa contratada pretende utilizar a experiência – até então adquirida de forma irregular pelo escritório de advocacia – para comprovar a notória especialização, a fim de tornar válida a contratação direta por inexigibilidade de licitação com a Administração Pública.

³ Provimento nº. 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados. Art. 2º O Contrato Social deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir: II - o objeto social, que consistirá, exclusivamente, no exercício da advocacia, podendo especificar o ramo do direito a que a sociedade se dedicará;

Acórdão APL-TC 00177/23 referente ao processo 00871/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

39. Partindo dessa análise, tem-se que a contratação aqui discutida, fere, no mínimo, os princípios da Constituição Federal e da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, como a impessoalidade e a moralidade. Admitir uma experiência conquistada desse modo, abriria precedente para contratações em idênticas condições, que uma empresa presta um serviço sem que tenha permissão e apenas quando impedida, regulariza o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a fim de beneficiar-se da experiência obtida.

40. Assim, não há que se falar em aproveitamento da especialização da empresa de advogados pela empresa Jus Consultare, seja porque há distinção entre as atividades desenvolvidas, em que a primeira possui experiência em consultoria e assessoria jurídica, e não em capacitação, seja porque se trata de hipótese flagrantemente ilegal (art. 25, II, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993) e atentatória a moralidade ante a utilização da alegada experiência adquirida de forma irregular.

41. Por fim, considerando que a lei específica que a notória especialização deve ser no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, a partir dos documentos colacionados aos autos não é possível constatar a experiência da empresa contratada proveniente de atividade de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, especialmente porque a empresa teve início em 1º/12/2021⁴, tendo sido criada somente após a solicitação de proposta de preços pela contratante feita em 19/11/2021 (ID 1191323, p. 24).

42. Dessarte, não se pode inferir que o trabalho prestado pela contratada é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, de modo que persiste a irregularidade quanto à ausência de notória especialização, **de responsabilidade do Senhor Fábio Ribeiro Menna Barreto**, diretor-geral da Escola do Legislativo, CPF: 645.576.931-72, por autorizar a contratação direta de empresa com ausência de notória especialização, em desacordo com o art.25, II, §1º, c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93, e com o item 12.3 do termo de referência da contratação, além de infringir os princípios da impessoalidade e moralidade previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e no art. 37 da CF/1988; e **do Senhor Marcos Oliveira de Matos**, secretário-geral da ALE/RO, CPF:420.547.102-53, por realizar contratação direta de empresa com ausência de notória especialização, em desacordo com o art. 25, inciso II, §1º, c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93, e com o item 12.3 do termo de referência da contratação, além de infringir os princípios da impessoalidade e moralidade previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e no art. 37 da CF/1988.

2. Contratação direta por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço:

43. No que tange à justificativa do preço, a **Unidade técnica** (ID 1197618 e 1197618), em síntese, ressaltou que a Advocacia Geral da ALE/RO alertou os administradores de que não havia sido juntada a justificativa do preço, conforme parecer jurídico n. 228/2022/AG/ALE/RO (ID 1191370). Explanou que as notas fiscais de contratações anteriores (ID 1191372, 14-17) não se referem a mesma pessoa jurídica nem a objeto semelhante ao da contratação atual.

43.1 Relatou o Corpo Instrutivo que a empresa não teve tempo de prestar serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, já que recém-criada, tratando-se de seu primeiro serviço dessa natureza. Aduziu que os palestrantes não comprovaram o preço que comumente praticavam em

⁴ Disponível em: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp
Acórdão APL-TC 00177/23 referente ao processo 00871/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

condições semelhantes. Alegou que a tabela da OAB não seria o parâmetro mais adequado para justificar o preço de treinamentos/capacitações de pessoal e que este serviço não está acobertado pela aludida tabela, porquanto o magistério não é disciplinado/regulado pela OAB.

43.2 Sustentou que foram contratados serviços de consultoria jurídica rotineira à administração pública e que a tabela da OAB não seria o instrumento mais adequado para justificar o preço de tais serviços, pois submeteria os entes públicos à satisfação de valores fixados unilateralmente pelas seccionais e sem qualquer uniformidade. Ao final, concluiu pela responsabilização de **Fábio Barreto** por (autorizar) e de **Marcos de Matos** por (aprovar) a realização de palestras sem que fosse justificado o preço contratado, em afronta ao art. 26, parágrafo único, III, da Lei Federal n. 8.666/1993.

44. Em resposta (ID 1206761 e 124267658), **Fábio Barreto** e **Marcos de Matos** argumentaram, em resumo, que não há que se falar em contratação direta irregular ou justificação inadequada de preços, visto que a empresa contratada é detentora de notória especialização, pois, em que pese tenha havido alterações na forma de constituição jurídica, tal fato por si só não tem o condão de afastar a notória especialização, visto ter sido considerado no processo de contratação direta a qualificação do corpo técnico.

44.1 Por fim, **Fábio Barreto** acrescentou que não possui qualquer responsabilidade na referida contratação, visto que não é ordenador de despesas nem praticou qualquer ato decisório da contratação. Asseverou que a responsabilidade do agente público deve ser individualizada, bem como eventuais causas excludentes. Sustentou que no caso em apreço, está presente o instituto da inexigibilidade de conduta diversa, a qual afasta a responsabilidade do servidor que solicitou a contratação. Alegou que houve parecer da Advocacia Geral da ALE/RO manifestando pela legalidade da contratação. Defendeu que não houve má-fé, tanto que requereu o distrato em relação à parcela ainda não executada e que não houve novos pagamentos após determinada a sustação, o que afasta a ocorrência de dano. Ao final, aduziu que não pode ser imputada a responsabilidade ao agente público com o fundamento em culpa *in vigilando* ou culpa *in elegendo*, visto que há órgão estruturado, apto a analisar irregularidades nos procedimentos.

45. Quanto ao assunto, a Lei Federal n. 8.666/1993 estabelece em seu art. 26, parágrafo único, inciso III, que o processo de inexigibilidade será instruído, dentre outros elementos, com justificativa do preço:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

III - justificativa do preço. (destacou-se)

46. Consoante entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, compilado no Informativo n. 361 de Licitações e Contratos, a justificativa poderia ter sido feita a partir da comparação do valor ofertado com aqueles praticados pela contratada em avenças anteriores, envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. *In verbis*:

2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a **comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.** (grifo não original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

47. Ainda, segundo o Advogado da União Ronny Torres⁵:

Na prática, é comum que a justificativa do preço em contratações diretas seja realizada através da pesquisa a fornecedores (colhendo-se ao menos três cotações válidas de empresas do ramo) ou pela comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

48. No caso sob exame, a justificativa do preço se mostrou inadequada, dado que não utilizou nem cotações válidas de empresas do ramo, nem comparação com os preços praticados pela contratada junto a outras instituições públicas ou privadas.

48.1 As notas fiscais de serviços prestados anteriormente (ID 1191372, p. 14-17), apresentadas pela empresa contratada, dizem respeito à pessoa jurídica diversa e o objeto sequer é similar ao da contratação em discussão.

48.2 Conforme consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, a Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda. trata-se de uma nova empresa (cisão parcial), criada em 1º/12/2021, com CNPJ próprio e atividade econômica principal e secundária distintas da empresa Machado & Machados advogados associados, da qual não se pode aproveitar a experiência, bem como os preços praticados pelos motivos já expostos no “tópico 1” desta decisão.

48.3 Insta salientar que a Unidade técnica diligenciou no âmbito de outras empresas do ramo, a fim de sanar a irregularidade, no entanto as tentativas restaram infrutíferas, vez que não houve retorno por parte das empresas (ID 1394202 a ID 1394208). Além disso, não haveria possibilidade de justificar o preço a partir de contratações anteriores, posto que nem ao menos houve tempo suficiente para isso, pois como dito, a empresa fora recém-criada.

48.4 No Contrato e no Termo de Referência não há descrição precisa acerca das palestras. Não consta qual seria a duração de cada palestra, qual o valor destinado a cada palestrante ou qual o valor da hora. Apenas há informação de que seriam 5 (cinco) palestras.

49. Quanto à utilização da tabela da OAB/RO como parâmetro para justificativa do preço, de fato esta não seria o parâmetro mais adequado para justificar o preço do serviço de treinamentos/capacitações de pessoal, especialmente porque este serviço não está acobertado pela referida tabela, visto que o magistério não é disciplinado/regulado pela OAB.

49.1 Segundo a Resolução n. 3/2022 da OAB/RO, a tabela serve de referência aos advogados inscritos nessa seccional, orientando-os na contratação de seu trabalho profissional. Também se destina a prestar auxílio aos juízes na fixação de honorários de advogado dativo e de assistente judiciário, bem como servir de referência nos arbitramentos judiciais de honorários advocatícios, quando determinado ou possibilitado pela legislação. Confira-se:

Art. 1º. Aprovar a anexa TABELA DE HONORÁRIOS, que servirá, após publicada na imprensa oficial e no site da Ordem, de referência a todos os advogados inscritos nesta Seccional, orientando-os na contratação de seu trabalho profissional, a fim de evitar excessos e, principalmente, o aviltamento nos valores, de modo que não atentem contra a dignidade da advocacia.

Parágrafo Único. A Tabela destina-se, ainda, a prestar auxílio aos juízes na fixação de honorários de advogado dativo e de assistente judiciário, bem como a servir de

⁵ TORRES. Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas.

Acórdão APL-TC 00177/23 referente ao processo 00871/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

referência nos arbitramentos judiciais de honorários advocatícios, nos casos em que a legislação o determinar ou possibilitar.

49.2 Ademais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, a tabela da OAB não é vinculativa por ocasião do arbitramento de honorários, apenas serve de referência para fixação de valor que seja justo e reflita o labor despendido pelo profissional. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. VALORES PREVISTOS NA TABELA DA OAB. NÃO VINCULATIVOS. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 984. REAVALIAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.656.322/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 984), firmou entendimento segundo o qual "as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado" 2. Hipótese em que Tribunal de origem não imprimiu eficácia vinculante à tabela da OAB. A fixação da verba honorária observou o princípio da equidade, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, e a utilização da tabela da OAB foi apenas um referencial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. O afastamento da referida súmula somente é possível em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.938.659/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 12/12/2022.)

50. Nesse norte, não se mostra adequada a utilização da tabela da OAB para justificar o preço da contratação direta por inexigibilidade de licitação dos serviços de consultoria jurídica rotineira à administração pública, pois submeteria os entes públicos à satisfação de valores fixados unilateralmente pelas seccionais e sem qualquer uniformidade.

51. Assim, não prosperam as justificativas ventiladas pela contratante, persistindo a irregularidade no tocante à justificativa inadequada do preço, **de responsabilidade do Senhor Fábio Ribeiro Menna Barreto**, diretor-geral da Escola do Legislativo, CPF: 645.576.931-72, por autorizar contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em desacordo com o art.26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.8.666/93, conforme abordado no tópico 3.2 do relatório de ID 1197618; e **do Senhor Marcos Oliveira de Matos**, secretário-geral da ALE/RO, CPF:420.547.102-53, por realizar contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.8.666/93, conforme abordado no tópico 3.2 do relatório de ID 1197618.

3. Contratação direta de advogado para oferecer serviço jurídico rotineiro à administração pública:

52. No tocante a este ponto, os senhores **Fábio Barreto** e **Marcos de Matos** (ID 1242580 e 1242701) sustentaram, em suma, que não integram o corpo técnico e jurídico da ALE/RO, de modo que não é razoável exigir-lhes conhecimento aprofundado acerca das normas de licitação e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contratação pública, sobretudo, a definição do que seria classificado como serviço técnico e singular, ou mesmo o que seria serviço jurídico rotineiro da Administração Pública.

52.1 Alegaram que até o próprio corpo técnico do TCE/RO, em seu Relatório de Instrução Preliminar, entendeu que o serviço estava previsto no inciso VI, do art. 13, da Lei Federal n. 8.666/1993 e era singular. Sustentaram que a contratação foi amparada em manifestação técnico-jurídica dos órgãos competentes. Argumentaram que caberia apenas a demonstração da notória especialização, contudo, após justificativas, este ponto também se tornou incontroverso. Afirmaram que não possuem conhecimento técnico-jurídico, competência ou mesmo aptidão para distinguir capacitação jurídica de consultoria jurídica.

52.2 Aduziram que após superado o argumento da notória especialização, o corpo técnico inovou ao fazer uma releitura dos fatos para responsabilizar o defendente por ter realizado a contratação direta de serviços jurídicos rotineiro, dificultando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

52.3 Sustentaram que o treinamento e a capacitação profissional continuada dos servidores do Poder Legislativo passam por ministração e disponibilização de conteúdo jurídico, sem que isso se confunda com o exercício de advocacia ou consultoria jurídica.

52.4 Por último, afirmaram que não houve dolo, tampouco dano ao erário no tocante à parte do contrato que não foi executada.

53. Resumidamente, o **Corpo Técnico** (ID 1269391) expôs que a contratação direta de advogado à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas da União e até mesmo do Tribunal de Contas local, com suporte no art. 13, V e 25, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, só tem lugar quando presentes os requisitos legais correspondentes e só é tolerada a contratação direta de advogado para prestar serviço que escape à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atenda, uma vez que não se pode contratar um profissional de notória especialização para um serviço trivial ou rotineiro.

53.1 Aduziu que além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve-se observar a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

53.2 Explanou que a singularidade quanto a este ponto não restou demonstrada e que o contrato administrativo em exame abarcava claramente a contratação de serviços rotineiros, bastando analisar o conteúdo do próprio contrato.

53.3 Anotou que não cabe ao Poder Legislativo Estadual o oferecimento de consultoria jurídica aos Legislativos municipais e que a Assembleia legislativa sequer poderia promover a contratação desses serviços, porque eles escapam do esquema organizatório-funcional estampado na Constituição Estadual.

54. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, para contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação é necessário observar alguns requisitos. Veja-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) **existência de procedimento administrativo formal**; b) **notória especialização profissional**; c) **natureza singular do serviço**; d) **demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público**; e) **cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado**. [...] (Inq 3074, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014) (grifo não original)

55. Em análise ao Contrato n. 4/ALE/2022 (ID 1191398), especificamente à Cláusula Segunda, parágrafo único, alíneas “a, b, d, e, f, m, s, t”, é possível verificar nitidamente a contratação de serviços jurídicos rotineiros à Administração Pública como parte do objeto contratual, conforme excertos a seguir:

PARÁGRAFO ÚNICO: Além das obrigações contratuais supracitadas, ficam também vinculados os serviços propostos pela Contratada, conforme, a seguir:

- a) Análise de viabilidade de procedimento licitatório, com capacitação dos servidores estabelecendo qual a modalidade mais adequada: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso, Pregão (Eletrônico e Presencial) Leilão. Possíveis ocorrências de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Ou seja, o que se busca é tornarmo-nos um grande facilitador na execução desses expedientes que promovem contratos de obras, serviços e compras, tudo de forma segura e calçada na legislação pertinente.
- b) Assessoria e capacitação completa na área de LICITAÇÕES CONTRATOS, proporcionando à administração municipal departamento exclusivo para licitações que, gerenciando todas as áreas afetadas, fará com que a municipalidade tenha como preocupação somente questão de necessidade do procedimento.
- d) Suporte / assessoramento / capacitação e orientação na elaboração de Termos de Referência e Projetos Básicos (quando necessário) no que pertine à legislação vigente, exceto produção de peças.
- e) Suporte / assessoramento / capacitação e orientação na elaboração de minutas de Editais e minutas de Contratos (quando necessário), no que pertine à legislação vigente, exceto produção de peças.
- f) Orientação com transferência de conhecimento/capacitação com foco na solução de questões práticas de processo de contratação pública, prestada por profissionais com formação típica e experiência nas áreas demandadas, com quantitativos ilimitados, tudo por escrito e via web.
- m) Análise e orientação para o entendimento aos alertas de adequação aos limites prudenciais de gastos com pessoal, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
- s) Auxílio permanente no controle de constitucionalidade dos projetos de Leis submetidos ao Contratado.
- t) Auxílio na produção legislativa de forma a dar suporte permanente aos legislativos municipais a pedido das Presidências de cada órgão.

56. No que tange à **singularidade** especificamente destes serviços, consoante art. 3º-A do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), “Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização e sob responsabilidade deste”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

57. No que toca à **notória especialização**, ainda, de acordo com o parágrafo único do mencionado artigo do Estatuto da OAB:

Parágrafo único. Considera-se **notória especialização** o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (destacou-se)

58. **Assim como tratado no item “1” desta decisão, não restou evidenciada a notória especialização**, conforme determina a lei. Se não há notória especialização, tampouco singularidade, visto que o próprio artigo 3º-A do EOAB supra dispõe que somente há singularidade quando comprovada a notória especialização.

58.1 Por oportuno, esclarece-se que a singularidade mencionada neste ponto refere-se à contratação direta de serviços jurídicos rotineiros à Administração Pública, diferentemente da analisada no item 1 desta fundamentação.

58.2 Importante consignar, que conforme se extrai da Lei Orgânica dos municípios de Ji-Paraná, Candeias do Jamari e Porto Velho, respectivamente, compete à Procuradoria Geral do Município, dentre outras, as atividades de assessoria e consultoria dos órgãos da Administração Direta e entes da Administração Indireta. Veja-se:

Art. 43. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município no foro judicial, cabendo-lhe ainda, as atividades de **consultoria e assessoramento do Executivo**.

Art. 101º - A Procuradoria-Geral do Município é instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe supervisionar e administrar as atividades de **consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo**.

Art. 5º. À Procuradoria Geral do Município, órgão central do sistema da Administração Superior, diretamente subordinada ao Prefeito, compete a representação do Município em juízo e o **assessoramento jurídico da Administração Direta, bem como a orientação e controle jurídico das entidades da Administração Indireta**.

58.3 Ainda, a título de exemplo, no tocante à competência da Advocacia-geral da Assembleia legislativa, assim dispõe o Art. 1º e 2º, II, da Lei Complementar n. 785/2014, que trata Lei Orgânica da Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia:

Art. 1º. A Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, órgão de direção superior, é instituição de natureza instrumental, executiva e permanente, dotada de autonomia funcional e administrativa, à qual cabe representação judicial e a **consultoria jurídica da Assembleia Legislativa, funções privativas dos Advogados da Assembleia Legislativa**, na forma do art. 252 da Constituição Estadual.

Art. 2º. Compete à Advocacia Geral da Assembleia Legislativa:
I - representar judicial ou extrajudicial o Poder Legislativo estadual;
II - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Legislativo estadual; (sem grifo no original)

58.4 Por fim, de acordo com o Art. 252, *caput*, da Constituição do Estado de Rondônia:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art. 252. A representação judicial, extrajudicial e a consultoria **jurídica do Poder Legislativo, bem como a supervisão dos serviços de assessoramento jurídico, serão exercidas pela Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa.** (NR dada pela EC nº 54, de 08/02/2007 – D.O.E. nº 701, de 23/02/2007) (sem grifo no original)

58.5 Assim, a partir do conjunto probatório contido nos autos, vislumbra-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para empreender a contratação do serviço sob exame. Também não há demonstração, pautada por evidências concretas, da economicidade da medida, bem como da impossibilidade ou inconveniência da utilização do corpo jurídico próprio da entidade para prestar o serviço que ora se discute, já que, de acordo com a Lei Orgânica dos Municípios e da Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa, bem como de acordo com a Constituição do Estado de Rondônia, se trata de competência das Procuradorias dos Municípios e não do Poder Legislativo Estadual.

59. Quanto ao argumento de que a responsabilização apontada pela Unidade Técnica acerca da contratação direta de advogado para prestar serviço rotineiro à Administração Pública inviabilizou o exercício do contraditório e da ampla defesa, não assiste razão aos jurisdicionados. Consta dos autos que os responsáveis foram chamados em audiência (ID 1227762) para que apresentassem razões de justificativa e juntassem os documentos pertinentes acerca deste ponto, tanto é que o fizeram, conforme manifestações constantes nos ID's 1242580 e 1242701.

60. Pelo exposto, persiste a irregularidade no tocante à contratação direta de serviços jurídicos rotineiros à Administração Pública, **de responsabilidade do Senhor Fábio Ribeiro Menna Barreto**, diretor geral da Escola do Legislativo, CPF: 645.576.931-72, por autorizar a contratação direta de advogado, para oferecer serviço jurídico rotineiro à administração pública, com manifesta afronta aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93 e, por conseguinte, ao dever constitucional de licitar, previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República; **e de responsabilidade do Senhor Marcos Oliveira de Matos**, secretário-geral da Assembleia Legislativa/RO, CPF:420.547.102-53, por realizar a contratação direta de advogado, para oferecer serviço jurídico rotineiro à administração pública, com manifesta afronta aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93 e, por conseguinte, ao dever constitucional de licitar, previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República.

4. Aprovação de minuta do contrato administrativo n. 4/ALE/2022 eivada de irregularidades:

61. A **Unidade Técnica**, em sua análise (ID 1223511), relatou que não se mostrou razoável que os pareceristas **Miqueias José Teles Figueiredo**, Consultor jurídico da ALE/RO e **Luciano José da Silva**, Advogado-geral da ALE/RO aprovassem a minuta do contrato administrativo em discussão, sem certificar/comprovar que a grave ilegalidade – ausência de justificativa de preço – havia sido afastada no caso concreto.

61.1 Em suma, alegou o Corpo Instrutivo que não se esgotou a instrução processual, porque o preço não restou justificado. Ressaltou que não houve prova bastante de que a contratada, sob o rótulo de treinamento/capacitação, reunisse condições técnicas/econômicas para a execução de um contrato administrativo desse porte. Argumentou também que não registraram no parecer acerca da licitude/constitucionalidade da contratação direta por advogado promovida para efeito de consultoria jurídica rotineira/trivial. Aventou que se trata de contratação de serviços/consultoria indisputavelmente jurídicos e rotineiros nas searas do direito administrativo (licitações e contratos públicos), do direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

constitucional (processo legislativo e controle de constitucionalidade), e do direito financeiro (responsabilidade fiscal).

62. **Luciano da Silva e Miquéias Figueiredo** apresentaram defesa conjunta (ID 1242596). Em síntese, alegaram que a Constituição Federal assegura imunidade ao exercício da advocacia e que a Lei n. 8.906/1994 regulamenta o exercício livre da profissão. Sustentaram que a emissão de pareceres jurídicos também está incluída entre os atos e manifestações profissionais que são invioláveis e, portanto, não poderiam gerar, isoladamente, qualquer responsabilização. Aduziram que o parecer não produz qualquer efeito jurídico e não vincula a autoridade que possui competência para o exame da conveniência do ato. Argumentaram que a responsabilização do advogado somente pode ocorrer constatadas a presença da vontade livre e consciente na realização ou emissão da conduta ilícita, ou seja, quando comprovado dolo ou fraude. Alegaram que o parecer jurídico acostado aos autos foi subscrito e fundamentado com base na jurisprudência e doutrina sobre o assunto, dentro do aspecto cognitivo dos ora petionantes em referência aos requisitos constantes da legislação para o caso concreto.

62.1 Quanto ao objeto referente à capacitação do agente público, defenderam que se enquadra na natureza singular, pois executada por pessoa física ou jurídica cuja produção é intelectual que possui característica de personalismo inconfundível.

62.2 No que se refere à notória especialização, apontaram que a contratada apresentou os currículos de seu corpo técnico-jurídico, demonstrando desempenho anterior, conforme previsão legal.

62.3 Em relação à justificativa inadequada do preço, sustentaram que a Escola do Legislativo anexou notas fiscais referentes a contratos recentemente firmados com prefeituras e que a tabela da OAB não vincula, mas norteia o arbitramento de honorários a serem cobrados pelos serviços a serem contratados.

62.4 Argumentaram que os serviços a serem contratados (treinamento/capacitação (presencial/*online*) e consultoria (*online*) na seara da Administração Pública por meio de dados de *software* para todos os legislativos municipais do Estado de Rondônia) escapam à rotina do órgão contratante e da própria estrutura da advocacia pública que o atenda.

62.5 Por fim, concluíram que não houve demonstração de dolo, erro grosseiro ou conluio para fins de interesse pessoal.

63. Conforme fundamentado nos itens “1”, “2” e “3” desta decisão, foram identificadas irregularidades relativas à contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa Jus Consultare pelo Poder Legislativo do Estado de Rondônia. Primeiro, foi apontada a ausência de singularidade – relativamente aos serviços jurídicos rotineiros à Administração Pública – e ausência de notória especialização em relação aos demais serviços. Segundo, foi apontada a justificativa inadequada do preço. Por fim, foi apontada a contratação direta de advogado para fornecer serviço jurídico rotineiro à Administração Pública.

64. Os **advogados**, por meio do Parecer n. 228/2022/AG/ALE/RO (ID 1191370), concluíram que o objeto contratual diz respeito a serviço técnico profissional especializado – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, possui natureza singular, notória especialização, bem como habilitação. Não obstante, apontaram que houve alteração do valor das palestras de R\$ 130.000,00 para R\$ 160.000,00, sem qualquer justificativa. Também constataram que não foram apresentadas a

Acórdão APL-TC 00177/23 referente ao processo 00871/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

justificativa do preço e a minuta do contrato, bem como não foi inserida a respectiva rubrica orçamentária. Ao final, opinou pela possibilidade jurídica da contratação com observância das ressalvas e sugeriu confeccionar a minuta do contrato e inserir a rubrica orçamentária.

65. Em reposta (ID 1191372), a **Jus Consultare** alegou que na carta proposta estão descritos todos os critérios de formação de preços e que encaminharam as notas fiscais emitidas para o CIMCERO e o processo de contratação na íntegra para esclarecer a formação de preços. Sustentou que há pequenas diferenças nos valores, vez que foram disponibilizados outros serviços, exigindo aumento quanto ao número de horas. Justificou que o aumento no valor do evento e das palestras ocorreu devido à adequação do evento, que antes seria para 12 meses e depois foi alterado para 3 meses, além da inserção do Ministro Benjamin Zymler no rol de palestrantes.

66. A minuta do contrato (ID 1191384) foi juntada aos autos e inserida a rubrica orçamentária (ID 1191387) para fins de classificação da despesa.

67. Após, os **pareceristas**, por meio do Despacho decisório nº. 162-AG/2022 (ID 1191386), alegaram que não se faz necessária a emissão de parecer sobre a questão, já que a análise se circunscreve a existência de cláusulas essenciais que devem constar em todo e qualquer instrumento contratual com a Administração Pública. Ainda, concluíram que a minuta atende os requisitos trazidos na legislação, bem como se encontra regular quanto a forma e sua legalidade. Por conseguinte, aprovaram a minuta do contrato.

68. De proêmio, importante consignar que o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, determina que “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”. Assim, não se trata de mera emissão de parecer opinativo, já que a lei determina não só a análise, **mas também a aprovação dos documentos.**

69. Dispõe ainda, o art. 28, da LINDB que “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

70. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, é possível a convocação para prestar esclarecimentos em hipóteses nas quais a manifestação da assessoria jurídica é determinante para a prática de atos ilegais, como decidido no MS 24584/DF, de Relatoria do Min. Marco Aurélio:

ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos. (MS 24584, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00362)

71. Ainda, consoante entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. EXECUÇÃO DE CONTRATOS. OBRAS PÚBLICAS. DEVER DE RESSARCIMENTO. [...] A aprovação de minuta de edital e contrato pela assessoria jurídica do ente público,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pautada na ordem do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, **diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, possibilita a responsabilização solidária do parecerista jurídico quando observado erro inescusável.** [...] (TCE/RO – Pleno. Acórdão n. 00050/22. Proc. n. 01209/17. Relator: Edilson de Sousa Silva. Julgamento: 04/04/2022).

DEVER DE LICITAR. DISPENSA. CONTRATO EMERGENCIAL. PRORROGAÇÃO INDEVIDA. VEDAÇÕES LEGAIS E PRINCIPIOLÓGICAS. PARECER JURÍDICO INFUNDADO. OMISSÃO. NEGLIGÊNCIA. TRANSGRESSÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE.MULTA. [...] **Há possibilidade de responsabilização do parecerista jurídico na aprovação do parecer, desde que presentes os requisitos da responsabilidade pessoal e subjetiva**, ou seja, o nexo causal acompanhado de culpa grave em sentido largo (imprudência, negligência, imperícia) ou dolo, devidamente comprovados e fundamentados de forma idônea. [...] (TCE/RO. Pleno. Acórdão n. 02837/14. Proc. 00062/19. Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgamento. 14/03/2019).

REPRESENTAÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE. OCORRÊNCIAS DE ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES. CABIMENTO. CONHECIMENTO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DE MÉDICOS. CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO DA LEI. SÚMULA 347 DO STF. AFETAÇÃO AO PLENÁRIO. CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO. NÃO INSTRUÇÃO COM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ILEGALIDADE. DECLARAÇÃO COMO DESPESA NÃO AUTORIZADA, ILEGAL E LESIVA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RESPONSABILIZAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. **RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, E, POR ERRO GROSSEIRO OU CULPA GRAVE, DO PARECERISTA. PRECEDENTES DESTES TCE/RO.** [...] 4. O erro grosseiro ou culpa grave de parecerista ensejam sua responsabilização. Precedentes deste TCE/RO. (TCE/RO. Pleno. Acórdão n. 00125/18. Proc. n. 03892/13. Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgamento: 19/04/2018).

72. Nesse prisma, observa-se das referidas irregularidades (justificativa inadequada do preço, contratação direta de advogado para prestar serviços rotineiros à Administração Pública sem singularidade, sem notória especialização), que se tratam de regras básicas de licitação e contratos, sobre as quais a assessoria jurídica da ALE/RO deveria ter feito análise minudente, mas não a fez, incorrendo em erro grosseiro.

72.1 Ademais, mesmo não tendo sido comprovado o preço e existindo outras irregularidades, os advogados aprovaram a minuta do contrato, sob o argumento de que não seria necessária a emissão de parecer sobre a questão, já que a análise se circunscreve a existência de cláusulas essenciais que devem constar em todo e qualquer instrumento contratual com a Administração Pública, quando na verdade o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, determina que a assessoria jurídica da administração deve examinar e aprovar a minuta do contrato.

73. Assim, no caso sob análise, mostra-se possível a responsabilização dos agentes públicos **Luciano José da Silva e Miqueias Jose Teles Figueiredo** por terem aprovado a minuta do contrato administrativo n. 4/2022 eivada de irregularidades, conferindo suporte jurídico/técnico para que o Poder Legislativo Estadual de Rondônia realizasse a contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em descompasso com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Lei Federal n. 8.666/1993, bem como remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, mencionadas em linhas pretéritas, relacionadas à possibilidade de responsabilização de pareceristas jurídicos.

5. Sonegação de documentos e informações - aplicação de multa ao senhor Roger André Fernandes, Secretário-geral da ALE/RO:

74. O Ministério Público de Contas, em seu parecer n. 143/2023-GPYFM, manifestou-se (ID 1447606) pela aplicação de multa ao senhor Roger André Fernandes, Secretário-geral da ALE-RO, por não disponibilizar as informações solicitadas por meio do Ofício n. 74/2023/SGCE/TCERO (ID 1360737), em descumprimento ao art. 39 da LCE 154/1996, com fulcro no art. 55, IV, da LCE 154/1996.

75. Em atenção à manifestação do *Parquet especial*, verificou-se que a Unidade técnica solicitou ao Secretário-geral da ALE/RO, por meio do Ofício n. 74/2023/SGCE/TCERO, o envio das seguintes informações e documentos, até a data de 20/03/2023:

a) Documentos que comprovem que os valores praticados pelos palestrantes participantes do 3º FÓRUM DOS LEGISLADORES MUNICIPAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA, regido pelo Contrato nº 004/ALE/2022, estão condizentes com os praticados pelos mesmos em outros órgãos públicos ou privados em objetos iguais ou similares, em período próximo ao referido evento (datas anteriores ao dia 03.05.2022, com limite até 1 (um) ano), mediante a **apresentação de notas fiscais, contratos ou termos de referência;**

b) cópia do processo de pagamento referente às palestras do 3º FÓRUM DOS LEGISLADORES MUNICIPAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA (liquidação e pagamento), **constando o que foi efetivamente pago a cada palestrante.**

76. O expediente foi recebido pelo Departamento de Comunicação Interna e Externa – DECIN da ALE/RO na data de 06/03/2023 (ID 1360738).

77. Em reposta, o Secretário-geral da ALE/RO (ID 1367339) enviou justificativa e Ofício nº 1/2023/JC (ID 1367341) para atender o item “a” da solicitação. Em relação ao item “b”, enviou nota de empenho 2022NE001008, Nota Fiscal nº 00001/A, Liquidação e Ordem Bancária 2022OB002014 (ID 1367342).

78. Da análise dos autos, observa-se que o jurisdicionado enviou apenas parte dos documentos e informações solicitadas. Quanto ao item “a” não apresentou **notas fiscais, contratos ou termos de referência** que comprovassem que os valores praticados pelos palestrantes do 3º Fórum dos Legisladores Municipais do Estado de Rondônia, regido pelo Contrato nº 4/ALE/2022, estariam condizentes com os praticados em contratações anteriores com órgãos públicos ou privados em objetos iguais ou similares, em período próximo ao referido evento (datas anteriores ao dia 3/5/2022, com limite até 1 (um) ano). Ademais, a contratação por inexigibilidade da empresa Supercia Capacitação e Marketing citada no Ofício n. 1/2023/JC e utilizada como parâmetro para justificar o preço das palestras, não foi concretizada, visto que houve a rescisão do contrato na data de 5/4/2018, com anulação da nota de empenho e arquivamento dos autos n. 644/18 nesta Corte de Contas. Em relação ao item “b”, os documentos enviados não demonstraram **o que foi efetivamente pago a cada palestrante**, apenas consta o valor total.

79. Nos termos do art. 39 e art. 55, IV, ambos da Lei n. 154/1996 que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art. 39. Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado ou ocultado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º Em qualquer dos casos de que trata este artigo, o Tribunal assinará prazo para a apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para as medidas cabíveis.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 55, desta Lei Complementar.

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

79.1

Em tais casos, esta Corte de Contas assim já deliberou, *in verbis*:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES-DER. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS. PROCESSO DE RESPONSABILIDADE E DOSIMETRIA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICÁVEL A CIDADÃO AUDITADO. MÉRITO DAS CONTAS DE GESTÃO. PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGAL, ILEGÍTIMO, ANTIECONÔMICO OU INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL OU PATRIMONIAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. SUBAVALIAÇÃO DO PASSIVO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO OU ADICIONAL. CONTROLE PATRIMONIAL INADEQUADO. INFRAÇÕES QUE MACULARAM AS CONTAS. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. [...] 15. **Configuram ilícitos independentes, passíveis de sancionamento autônomo, dentre outras hipóteses, (i) o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, (ii) a sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, (iii) a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias, (iv) a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, e (v) a entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos, ressalvada a justificativa idônea e pertinente.**[...] (TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00037/23. Proc. n. 01888/20. Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgamento: 30/03/2023). (sem grifo no original)

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. NOTIFICAÇÃO CONFIRMADA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DA CORTE. **IMPUTAÇÃO DE PENA DE MULTA PECUNIÁRIA AO GESTOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Impõe-se a aplicação de multa no caso de descumprimento de obrigação de fazer determinada pela Corte de Contas, com fundamento no art. 55, incisos IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB.** [...] de Contas sobre a matéria, o não provimento do recurso é medida que se impõe. (TCE/RO. 2ª Câmara. Acórdão APL-TC n. 234/23. Proc. 00280/23. Relator: Francisco Carvalho da Silva. Julgamento: 16/06/2023). (sem grifo no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

80. Assim, considerando que o jurisdicionado não atendeu integralmente as solicitações feitas pelo Controle Externo desta Corte, cabível a aplicação de multa com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

6. Responsabilidade da pessoa jurídica contratada pela Administração Pública:

81. Em seu Relatório Preliminar, a **Unidade Técnica** atribuiu responsabilidades à empresa contratada Jus Consultare, conforme termos seguintes:

6.3 De responsabilidade da empresa JUS CONSULTARE CONSULTORIA E CAPACITACAO CONTINUADA LTDA, contratada, CNPJ 44.443.847/0001-16, por:

a. Criar sua personalidade jurídica com a finalidade específica de prestar serviços para a ALE-RO e apresentar atestados de capacidade técnica de pessoa jurídica diversa da sua e de objeto diferente do contratado com a finalidade de justificar a notória especialização, em desacordo com o art. 25, inciso II, § 1º, c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.8.666/93, e com o item 12.3 do termo de referência da contratação, além de infringir o princípio da impessoalidade e moralidade previstos no art.3 da Lei n.8666.93 e no art.37 da CF/88, conforme abordado no tópico 3.1;

b. Apresentar notas fiscais de pessoa jurídica diversa da sua e de objeto diferente do contratado com a finalidade de justificar o preço, em desacordo com o art.26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.8.666/93, conforme abordado no tópico 3.2.

82. Todavia, após oitiva dos responsáveis, a Unidade Instrutiva concluiu pelo acolhimento parcial das defesas apresentadas, especialmente da empresa contratada.

83. Em que pese a responsabilidade da empresa contratada tenha sido afastada na conclusão da Unidade instrutiva, importante consignar o entendimento desta relatoria no tocante a este ponto.

84. Conforme entendimento pacificado do TCU⁶, a pessoa jurídica de direito privado contratada pelo Poder Público responde em casos de prejuízos causados ao erário fruto dessa relação jurídica. Matéria tão pacífica que o Relator do Acórdão 1.693/03-Plenário, Ministro Benjamin Zymler, registra em seu voto desconhecer qualquer precedente em sentido contrário.

85. No caso em pauta, os serviços de capacitação continuada, treinamento, consultoria *on-line* e orientações jurídicas, por meio de sistema integrado de gestão pública, em plataforma digital não há evidências que causaram prejuízo ao erário, porque esta parte do objeto contratual não foi executada, nem realizados pagamentos à empresa contratada, conforme comprovação de suspensão dos pagamentos (ID's 1206767, 1206770 e 1210367), em cumprimento à Decisão Monocrática DM-0049/2022-GCBAA (ID 1198441).

86. No que se refere à realização e suporte das palestras do 3º Fórum dos Legisladores Municipais do Estado de Rondônia, também inexistem indícios de danos ao erário, pois embora não tenha sido juntado aos autos o Termo de Recebimento Definitivo dos serviços prestados, há evidências de que o 3º Fórum foi realizado, especialmente porque consta informação no documento de liquidação (ID 1367342, p. 3), de que a despesa foi certificada conforme relatório do gestor Andrey Sabay

⁶ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2574039%22>. Acesso em: 21/09/2023.

Acórdão APL-TC 00177/23 referente ao processo 00871/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Saturnino de Oliveira, termo de recebimento definitivo, despacho da comissão, despacho da Secretaria Administrativa e despacho da Superintendência de Finanças, NF 1/A e Processo Eletrônico 45140/2021.

86.1 Além disso, há publicações e fotos em sites⁷, até mesmo desta Corte de Contas⁸, acerca do evento realizado.

86.2 Por fim, embora tenha ocorrido o pagamento pelo serviço, restou evidenciado que houve contrapartida pela empresa Jus Consultare, já que, ao que tudo indica, prestou os serviços na forma do Contrato e no Termo de Referência.

87. Pelas razões, inexistente responsabilidade a ser atribuída à empresa Jus Consultare no caso em voga.

6. Dosimetria – aplicação de multa:

88. No tocante às sanções, a Lei n. 13.655/18 (que incluiu dispositivos na LINDB)-concebida com vistas a garantir maior segurança jurídica às decisões dos gestores públicos em face dos órgãos autônomos de controle - a LINDB passou a ser aplicada expressamente à esfera controladora, fixando parâmetros de dosimetria das sanções no art. 22, §§ 2º e 3º, os quais devem ser ponderados, sendo eles: a) a natureza da infração; b) a gravidade da infração; c) os danos que provierem para a administração pública; d) as circunstâncias agravantes; e) circunstâncias atenuantes; f) antecedentes do agente, entretanto, sem trazer parâmetros objetivos para a sua quantificação.

89. Ademais, tem-se que “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados” (artigo 22, *caput*, LINDB), bem como a regulação deverá considerar “as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente” (artigo 22, § 1º, LINDB), tendo-se, ainda, que levar em conta as sanções, que porventura tiverem sido imputadas ao jurisdicionado, na dosimetria das “demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato” (artigo 22, § 3º, LINDB).

90. Premissas estipuladas, passa-se, à luz das disposições acima consignadas (artigo 22 da LINDB), a realizar a dosimetria das sanções pecuniárias, a serem aplicadas aos Senhor **Fabio Ribeiro Menna Barreto**, CPF n. ***.576.931-**, Diretor-geral da Escola do Legislativo, **Marcos Oliveira de Matos**, CPF n. ***.547.102-**, Secretário-geral ALE/RO, **Luciano José da Silva**, CPF n. ***.387.352-**, Advogado-geral ALE/RO, **Miqueias Jose Teles Figueiredo**, CPF n. ***.955.823-**, Consultor jurídico da Advocacia-geral ALE/RO e **Roger André Fernandes**, CPF n. ***.285.302-**, Secretário-geral da ALE/RO.

6.1 Fabio Ribeiro Menna Barreto, CPF n. *.576.931-**, Diretor-geral da Escola do Legislativo:**

⁷ Disponível em: <https://www.seringueiras.ro.leg.br/noticias/3o-forum-dos-legisladores-municipais-do-estado-de-rondonia-aconteceu-nos-dias-3-a-5-de-maio-na-capital>; <https://www.tudorondonia.com/noticias/forum-de-legisladores-inicia-com-casa-cheia-e-programacao-especial-ate-quinta-feira,87740.shtml> Acesso em 19/10/2023.

⁸ Disponível em: <https://tzero.tc.br/2022/05/03/tce-participa-da-abertura-do-3o-forum-dos-legisladores-municipais-do-estado-de-rondonia/> Acesso em: 19/10/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

91. A **natureza da infração** consiste em ato praticado com grave infração à norma legal, já que o Diretor da Escola do Legislativo: **i.** autorizou a contratação por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos sem natureza singular, em desacordo com o art. 25, II c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93; **ii.** autorizou a contratação por inexigibilidade de licitação de empresa sem notória especialização, em desacordo com o art. 25, II, §1º, c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93, e com o item 12.3 do termo de referência da contratação, além de infringir os princípios da impessoalidade e moralidade previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e no art. 37 da CF/1988; e **iii.** autorizou a contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/93. Assim, esse parâmetro deve ser valorado como **desfavorável**.

91.1. Relativamente à **gravidade da infração**, ela se caracteriza como sendo **desfavorável**, visto que viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, bem como o regramento legal e constitucional de licitações e contratos da Administração Pública.

91.2 Em relação aos **danos que provierem para a Administração Pública**, inexistem dados probatórios, nestes autos, que evidenciem a existência de repercussão danosa ao erário. Insta salientar, que somente parte do objeto do contrato foi executado e, no tocante a essa parte, ao que tudo indica, o serviço foi prestado nos moldes do termo de referência e do contrato firmado, não havendo dano à Administração Pública. Dessa maneira, a vetorial deve ser valorada como **neutra**.

91.3 Inexistem **circunstâncias agravantes**, destarte valoro-as como **neutras**.

91.4 No que se refere a existência de **circunstâncias atenuantes**, importa mencionar que houve pronto atendimento do Jurisdicionado à determinação desta Corte, em sede de tutela inibitória, tendo inclusive manifestado pela rescisão/distrato parcial do contrato. Assim, valoro este ponto como **favorável**.

91.5 Quanto aos **antecedentes do agente**, em consulta ao sistema SPJ-e, não foram localizados registros de imputações, razão pela qual este parâmetro deve ser considerado **favorável**.

91.6 No que tange à **conduta** e o **nexo de causalidade**, tem-se que a conduta praticada pelo agente público, consistente em **i.** autorizar a contratação por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos sem natureza singular, em desacordo com o art. 25, II c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93; **ii.** autorizar a contratação por inexigibilidade de licitação de empresa sem notória especialização, em desacordo com o art. 25, II, §1º, c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93, e com o item 12.3 do termo de referência da contratação, além de infringir os princípios da impessoalidade e moralidade previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e no art. 37 da CF/1988; e **iii.** autorizar a contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/1993, propiciou a realização de contratação por inexigibilidade de licitação de empresa de forma irregular.

91.7 A respeito da **culpabilidade**, era exigível do responsável conduta diversa daquela adotada por ele, consideradas as circunstâncias que o cercavam, mormente, porque não se tratava de contratação excepcional e urgente, que não pudesse observar as regras básicas da licitação, ou mesmo buscar um planejamento adequado, com mapeamento das necessidades dos beneficiários do contrato, como bem pontuado pelo *Parquet* de Contas. Assim, não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa, pois se o Diretor-geral da Escola do Legislativo não tivesse autorizado a contratação, poderia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ter evitado a contratação por inexigibilidade de licitação de forma irregular. Outrossim, não há que se falar em ausência de individualização da conduta do agente público, vez que a Unidade Técnica, em seu relatório, descreveu precisamente a conduta de cada responsável, assim como o faz esta Relatoria.

91.8 Ante a existência de 2 (dois) parâmetros considerados desfavoráveis, utilizo o percentual de 6% (seis por cento), com fundamento no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96⁹, por ato praticado com grave infração à norma legal, consistente em: **i.** autorizar a contratação por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos sem natureza singular, em desacordo com o art. 25, II c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93; **ii.** autorizar a contratação por inexigibilidade de licitação de empresa sem notória especialização, em desacordo com o art. 25, II, §1º, c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93, e com o item 12.3 do termo de referência da contratação, além de infringir os princípios da impessoalidade e moralidade previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e no art. 37 da CF/1988; e **iii.** autorizar a contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/93.

6.2 Marcos Oliveira de Matos, CPF n. *.547.102-**, Secretário-geral**

ALE/RO:

92. A **natureza da infração** consiste em ato praticado com grave infração à norma legal, já que o Secretário-geral da ALE/RO: **i.** realizou contratação por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos sem natureza singular, em desacordo com o art. 25, II c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93; **ii.** realizou contratação por inexigibilidade de licitação de empresa sem notória especialização, em desacordo com o art. 25, II, §1º, c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93, e com o item 12.3 do termo de referência da contratação, além de infringir os princípios da impessoalidade e moralidade previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e no art. 37 da CF/1988; e **iii.** realizou contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/93. Assim, esse parâmetro deve ser valorado como **desfavorável**.

92.1 Relativamente à **gravidade da infração**, ela se caracteriza como sendo **desfavorável**, visto que viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, bem como o regramento legal e constitucional de licitações e contratos da Administração Pública.

92.2 Em relação aos **danos que provierem para a Administração Pública**, inexistem dados probatórios, nestes autos, que evidenciem a existência de repercussão danosa ao erário. Insta salientar, que somente parte do objeto do contrato foi executado e, no tocante a essa parte, o serviço foi prestado nos moldes do termo de referência e do contrato firmado, não havendo dano à Administração Pública. Dessa maneira, a vetorial deve ser valorada como **neutra**.

92.3 Inexistem **circunstâncias agravantes**, destarte valoro-as como **neutras**.

92.4 No que se refere a existência de **circunstâncias atenuantes**, importa mencionar que houve pronto atendimento do Jurisdicionado à determinação desta Corte, em sede de tutela inibitória. Assim, valoro este ponto como **favorável**.

⁹ Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Resolução administrativa nº 005/TCER-96. Regimento Interno. Disponível em: <https://tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>

Acórdão APL-TC 00177/23 referente ao processo 00871/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

92.5 Quanto aos **antecedentes do agente**, em consulta ao sistema SPJ-e não foram localizados registros de imputações, razão pela qual este parâmetro deve ser considerado **favorável**.

92.6 No que tange à **conduta** e o **nexo de causalidade**, tem-se que a conduta praticada pelo agente público, consistente em: **i.** realizar contratação por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos sem natureza singular, em desacordo com o art. 25, II c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93; **ii.** realizar contratação por inexigibilidade de licitação de empresa sem notória especialização, em desacordo com o art. 25, II, §1º, c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93, e com o item 12.3 do termo de referência da contratação, além de infringir os princípios da impessoalidade e moralidade previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e no art. 37 da CF/1988; e **iii.** realizar contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/1993, contribuiu para efetivar a contratação por inexigibilidade de licitação de empresa de forma irregular.

92.7 A respeito da **culpabilidade**, era exigível do responsável conduta diversa daquela adotada por ele, consideradas as circunstâncias que o cercavam, mormente porque não se tratava de contratação excepcional e urgente, que não pudesse observar as regras básicas da licitação, ou mesmo buscar um planejamento adequado, com mapeamento das necessidades dos beneficiários do contrato, como bem pontuado pelo *Parquet* de Contas. Assim, não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa, pois se o Secretário-geral da ALE/RO não tivesse realizado a contratação, poderia ter evitado a contratação por inexigibilidade de licitação de forma irregular.

92.8 Ante a existência de 2 (dois) parâmetros considerados desfavoráveis, utilizo o percentual de 6% (seis por cento), com fundamento no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96¹⁰, por ato praticado com grave infração à norma legal, consistente em: **i.** realizar contratação por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos sem natureza singular, em desacordo com o art. 25, II c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93; **ii.** realizar contratação por inexigibilidade de licitação de empresa sem notória especialização, em desacordo com o art. 25, II, §1º, c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93, e com o item 12.3 do termo de referência da contratação, além de infringir os princípios da impessoalidade e moralidade previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e no art. 37 da CF/1988; e **iii.** realizar contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/1993.

6.3 Luciano José da Silva, CPF n. *.387.352-*, Advogado-geral ALE/RO:**

93. A **natureza da infração** consiste em ato praticado com grave infração à norma legal, já que o Advogado-geral da ALE/RO: **i.** aprovou a minuta do contrato administrativo n. 4/2022 e, por conseguinte, conferiu suporte jurídico/técnico para que gestores/administradores da Assembleia legislativa promovessem a contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93. Assim, esse parâmetro deve ser valorado como **desfavorável**.

¹⁰ Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Resolução administrativa nº 005/TCER-96. Regimento Interno. Disponível em: <https://tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>

Acórdão APL-TC 00177/23 referente ao processo 00871/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

93.1 Relativamente à **gravidade da infração**, ela se caracteriza como sendo **desfavorável**, visto que viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, bem como o regramento legal e constitucional de licitações e contratos da Administração Pública.

93.2 Em relação aos **danos que provierem para a Administração Pública**, inexistem dados probatórios, nestes autos, que evidenciem a existência de repercussão danosa ao erário. Insta salientar, que somente parte do objeto do contrato foi executado e, no tocante a essa parte, o serviço foi prestado nos moldes do termo de referência e do contrato firmado, não havendo dano à Administração Pública. Dessa maneira, a vetorial deve ser valorada como **neutra**.

93.3 Inexistem **circunstâncias agravantes ou atenuantes**, destarte valoro-as como **neutras**.

93.4 Quanto aos **antecedentes do agente**, em consulta ao sistema SPJ-e, não foram localizados registros de imputações, razão pela qual este parâmetro deve ser considerado **favorável**.

93.5 No que tange à **conduta** e o **nexo de causalidade**, tem-se que a conduta praticada pelo Advogado-geral da ALE/RO, consistente em **i.** aprovar a minuta do contrato administrativo n. 4/2022 e, por conseguinte, conferir suporte jurídico/técnico para que gestores/administradores da Assembleia legislativa promovessem a contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93, serviu de base para a tomada de decisão do gestor público na contratação por inexigibilidade de licitação de forma irregular.

93.6 A respeito da **culpabilidade**, era exigível do parecerista conduta diversa daquela adotada por ele, consideradas as circunstâncias que o cercavam, mormente porque não se tratava de contratação excepcional e urgente, que não pudesse observar as regras básicas da licitação, com fundamentação adequada e aprofundada.

93.7 Ante a existência de 2 (dois) parâmetros considerados desfavoráveis, utilizo o percentual de 6% (seis por cento), com fundamento no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96¹¹, por ato praticado com grave infração à norma legal, consistente em: **i.** aprovar a minuta do contrato administrativo n. 4/2022 e, por conseguinte, conferiu suporte jurídico/técnico para que gestores/administradores da Assembleia Legislativa promovessem a contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93.

6.4 Miqueias Jose Teles Figueiredo, CPF n. *.955.823-**, Consultor jurídico da Advocacia-geral ALE/RO:**

94. A **natureza da infração** consiste em ato praticado com grave infração à norma legal, já que o Advogado-geral da Advocacia Geral da ALE/RO: **i.** aprovou a minuta do contrato administrativo n. 4/2022 e, por conseguinte, conferiu suporte jurídico/técnico para que gestores/administradores da Assembleia legislativa promovessem a contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93. Assim, esse parâmetro deve ser valorado como **desfavorável**.

¹¹ Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Resolução administrativa nº 005/TCER-96. Regimento Interno. Disponível em: <https://tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>

Acórdão APL-TC 00177/23 referente ao processo 00871/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

94.1 Relativamente à **gravidade da infração**, ela se caracteriza como sendo **desfavorável**, visto que viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, bem como o regramento legal e constitucional de licitações e contratos da Administração Pública.

94.2 Em relação aos **danos que provierem para a Administração Pública**, inexistem dados probatórios, nestes autos, que evidenciem a existência de repercussão danosa ao erário. Insta salientar, que somente parte do objeto do contrato foi executado e, no tocante a essa parte, o serviço foi prestado nos moldes do termo de referência e do contrato firmado, não havendo dano à Administração Pública. Dessa maneira, a vetorial deve ser valorada como **neutra**.

94.3 Inexistem **circunstâncias agravantes ou atenuantes**, destarte valoro-as como **neutras**.

94.4 Quanto aos **antecedentes do agente**, em consulta ao sistema SPJ-e, não foram localizados registros de imputações, razão pela qual este parâmetro deve ser considerado **favorável**.

94.5 No que tange à **conduta** e o **nexo de causalidade**, tem-se que a conduta praticada pelo Consultor Jurídico da ALE/RO, consistente em **i. aprovar a minuta do contrato administrativo n. 4/2022 e, por conseguinte, conferir suporte jurídico/técnico para que gestores/administradores da Assembleia legislativa promovessem a contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93, serviu de base para a tomada de decisão do gestor público na contratação por inexigibilidade de licitação de forma irregular.**

94.6 A respeito da **culpabilidade**, era exigível do parecerista conduta diversa daquela adotada por ele, consideradas as circunstâncias que o cercavam, mormente porque não se tratava de contratação excepcional e urgente, que não pudesse observar as regras básicas da licitação, com fundamentação adequada e aprofundada.

94.7 Ante a existência de 2 (dois) parâmetros considerados desfavoráveis, utilizo o percentual de 6% (seis por cento), com fundamento no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96¹², por ato praticado com grave infração à norma legal, consistente em: **i. aprovar a minuta do contrato administrativo n. 4/2022 e, por conseguinte, conferiu suporte jurídico/técnico para que gestores/administradores da Assembleia Legislativa promovessem a contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93.**

6.5 Roger André Fernandes, CPF n. *.285.302-**, atual Secretário-geral da ALE/RO**

95. A **natureza da infração** consiste em sonegação de documento e informação em inspeção, já que o Secretário-geral da ALE/RO enviou apenas parte dos documentos e informações solicitadas por meio do Ofício n. 74/2023/SGCE/TCERO (ID 1360737), em descumprimento ao art. 39 da LCE 154/1996, com fulcro no art. 55, IV, da LCE 154/1996. Quanto ao item “a” não apresentou notas fiscais, contratos ou termos de referência que comprovassem que os valores praticados pelos palestrantes do 3º Fórum dos Legisladores Municipais do Estado de Rondônia, regido pelo Contrato nº

¹² Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Resolução administrativa nº 005/TCER-96. Regimento Interno. Disponível em: <https://tcero.tc.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>

Acórdão APL-TC 00177/23 referente ao processo 00871/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4/ALE/2022, estariam condizentes com os praticados em contratações anteriores com órgãos públicos ou privados em objetos iguais ou similares, em período próximo ao referido evento (datas anteriores ao dia 03/05/2022, com limite até 1 (um) ano). Em relação ao item “b”, os documentos enviados não demonstram o que foi efetivamente pago a cada palestrante.

95.1 Registre-se que foi assinalado prazo para a apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos que julgasse necessário, conforme estabelece o art. 39, §1º, da Lei n. 154/1996.

95.2 Assim, esse parâmetro deve ser valorado como **desfavorável**.

96. Relativamente à **gravidade da infração**, ela se caracteriza como sendo **desfavorável**, visto que viola os princípios da legalidade e publicidade.

97. Em relação aos **danos que provierem para a Administração Pública**, inexistem dados probatórios, nestes autos, que evidenciem a existência de repercussão danosa ao erário. Dessa maneira, a vetorial deve ser valorada como **neutra**.

98. Inexistem **circunstâncias agravantes e atenuantes**, destarte valoro-as como **neutras**.

99. Quanto aos **antecedentes do agente**, em consulta ao sistema SPJ-e, não foram localizados registros de imputações, razão pela qual este parâmetro deve ser considerado **favorável**.

100. No que tange à **conduta** e o **nexo de causalidade**, tem-se que a conduta praticada pelo atual Secretário-geral da ALE/RO, consistente em **i. disponibilizar parcialmente as informações** solicitadas por meio do Ofício n. 74/2023/SGCE/TCERO (ID 1360737), em descumprimento ao art. 39 da LCE n. 154/1996, com fulcro no art. 55, IV, da LCE 154/1996, restringiu o acesso a informações relevantes do processo, em afronta aos princípios constitucionais e legais, como da publicidade e da legalidade.

101. A respeito da **culpabilidade**, era exigível do atual Secretário-geral conduta diversa daquela adotada por ele, consideradas as circunstâncias que o cercavam, especialmente porque foi concedido prazo razoável para apresentação dos documentos e esclarecimentos, conforme determina a Lei Orgânica desta Corte de Contas, os quais serviram de elementos para verificação da higidez dos preços praticadas no contrato decorrente da presente inexigibilidade de licitação.

102. Ante a existência de 2 (dois) parâmetros considerados desfavoráveis, utilizo o percentual mínimo de 5% (cinco por cento), com fundamento no art. 103, IV, do Regimento Interno n. 005/TCER-96¹³, por disponibilizar parcialmente os documentos e informações solicitadas pela Unidade técnica por meio do Ofício n. 74/2023/SGCE/TCERO (ID 1360737), em descumprimento ao art. 39 da LCE 154/1996, com fulcro no art. 55, IV, da LCE n. 154/1996.

7. Do porte e do regime de tributação da empresa Jus Consultare

¹³ Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Resolução administrativa nº 005/TCER-96. Regimento Interno. Disponível em: <https://tcero.tc.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>

Acórdão APL-TC 00177/23 referente ao processo 00871/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

103. Em consulta ao *site* da Receita Federal¹⁴, constata-se que a empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda. se trata de uma microempresa, beneficiária do Simples Nacional.

104. A Jus Consultare, proveniente de uma cisão parcial, teve início em 1º/12/2021.

105. Conforme Nota Fiscal (ID 1367342, p. 2) referente à prestação do serviço de realização e suporte das palestras do 3º Fórum dos legisladores municipais do Estado de Rondônia, o valor pago foi de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), com Alíquota de 2% e valor do ISSQN de R\$ 3.200,00.

106. O Fórum foi realizado nos dias 3, 4 e 5 de maio de 2022.

107. A partir dessas informações, é possível concluir que na data da celebração do Contrato n. 4/ALE/2022, em 1º/4/2022, a empresa contratada estava atuando em desconformidade com o seu enquadramento fiscal, pois de acordo com a legislação vigente e aplicável ao caso, a Jus Consultare não poderia ser beneficiária do tratamento jurídico diferenciado dispensado pela Lei Complementar n. 123/2006, por se tratar de empresa resultante de cisão parcial, ocorrida em menos de 5 (cinco) anos, conforme estabelece o art. 3º, § 4º e IX da mencionada lei:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

108. Ainda, de acordo com o § 6º, do mesmo artigo, os efeitos provenientes da exclusão do Simples Nacional são produzidos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva, que no caso em análise seria a partir de janeiro de 2022, já que a empresa foi criada em dezembro de 2021. Confira-se:

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, **com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.** (destacou-se)

109. Insta salientar, que a empresa se sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, quando excluída do Simples Nacional. Veja-se:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional **sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.** (destacou-se)

110. Assim, ao que tudo indica, a empresa recolheu tributo (ISS) com alíquota menor do que a prevista em Lei, de modo que se faz necessária a **comunicação do teor desta decisão ao Fisco Federal e Municipal**, a fim de que adotem as providências cabíveis no âmbito de suas competências para que, se for o caso, instaurem o respectivo procedimento administrativo fiscal, com vistas à

¹⁴ Disponível em: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp Acesso em: 25/10/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apuração, verificação de eventuais diferenças pagas a menor e, por conseguinte, procedam à cobrança de valores devidos.

111. Ademais, cabe recomendar à atual gestão do Poder Legislativo do Estado de Rondônia para que determine aos setores competentes daquela Casa de Leis a observância das normas de tributação aplicáveis ao enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte, notadamente, sobre os benefícios dessas entidades quando da contratação com a Administração Pública e o fiel exame do enquadramento delas no regime diferenciado de tributação, sob pena de responsabilização solidária junto aos Fiscos Municipais e Federais pelo eventual pagamento de tributo (ISS) a menor.

DISPOSITIVO

112. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, convergindo parcialmente com os conclusivos entendimentos da Unidade Técnica (ID 1269391 e 1436890) e do *Parquet* Especial (Parecer n. 0143/2023-GPYFM), submeto à deliberação deste Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, com efeitos *ex-nunc*, o contrato nº 4/ale/2022, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a Empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada LTDA, tendo em vista que a parcela referente à prestação de serviços para a realização e suporte das palestras do 3º Fórum dos legisladores municipais do Estado de Rondônia já foi executada e que a parcela referente à capacitação, treinamento e consultoria *on-line* não foi executada, diante das irregularidades remanescentes, as quais enumero:

1.1 Contratação por inexigibilidade de licitação de empresa sem notória especialização, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade (art. 37, *caput*, da CF/88);

1.2 Contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, *caput*, da CF/88);

1.3 Aprovação da minuta do contrato administrativo n. 4/ALE/2022 eivado de irregularidades, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade (art. 37, *caput*, da CF/88);

1.4 Contratação direta de advogado sem singularidade e sem notória especialização, para oferecer serviço jurídico rotineiro à administração pública, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade (art. 37, *caput*, da CF/88).

II – Determinar, via ofício/e-mail, ao Senhor **Marcelo Cruz da Silva**, CPF ***.308.482-**, Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2023/2024, ou a quem vier a substituir-lhe legalmente, que nas próximas contratações por inexigibilidade de licitação se abstenha de incorrer em idênticas irregularidades detectadas nestes autos, sob pena de ensejar a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III - Aplicar multa no valor de **R\$ 4.860,00** (quatro mil oitocentos e sessenta reais) ao Senhor **Fabio Ribeiro Menna Barreto**, CPF n. ***.576.931-**, Diretor-geral da Escola do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Legislativo, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB¹⁵ c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96¹⁶, utilizando para tanto o percentual de **6% (seis por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96¹⁷, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF)¹⁸, em virtude das irregularidades elencadas no item I, subitem 1.1, 1.2 e 1.4, desta decisão.

IV - Aplicar multa no valor de **R\$ 4.860,00** (quatro mil oitocentos e sessenta reais) ao Senhor **Marcos Oliveira de Matos**, CPF n. ***.547.102-**, Secretário-geral ALE/RO, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual de **6% (seis por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em virtude das irregularidades elencadas no item I, subitem 1.1, 1.2 e 1.4, desta decisão.

V - Aplicar multa no valor de **R\$ 4.860,00** (quatro mil oitocentos e sessenta reais) ao Senhor **Luciano José da Silva**, CPF n. ***.387.352-**, Advogado-geral ALE/RO, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual de **6% (seis por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em virtude das irregularidades elencadas no item I, subitem 1.3, desta decisão.

VI - Aplicar multa no valor de **R\$ 4.860,00** (quatro mil oitocentos e sessenta reais) ao Senhor **Miqueias Jose Teles Figueiredo**, CPF n. ***.955.823-**, Consultor jurídico da Advocacia-geral ALE/RO, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual de **6% (seis por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em virtude das irregularidades elencadas no item I, subitem 1.3, desta decisão.

VII - Aplicar multa no valor de **R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais) ao senhor **Róger André Fernandes**, CPF n. ***.285.302-**, Secretário-geral ALE/RO, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual de **5% (cinco por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, IV, do Regimento Interno n. 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012, por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao

¹⁵ Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm

¹⁶ Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Lei Complementar nº 154/1996, de 26 de julho de 1996. Disponível em: <https://tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>

¹⁷ Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Resolução administrativa nº 005/TCER-96. Regimento Interno. Disponível em: <https://tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

art. 37, II, da CF), em decorrência da disponibilização parcial de documentos e informações, conforme fundamentação desta decisão.

VIII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham respectivamente a importância consignada nos itens III, IV, V, VI e VII desta decisão, devidamente atualizada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97¹⁹;

IX - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, após transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento das multas descritas nos itens III, IV, V, VI e VII do dispositivo desta decisão, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

X – Advertir o Senhor **Marcelo Cruz da Silva**, CPF ***.308.482-**, Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2023/2024, ou a quem vier a substituir-lhe legalmente, de que não compete àquela egrégia Casa de Leis oferecer consultoria jurídica aos Legislativos municipais, porque este serviço não se insere dentre as competências a ela atribuídas pela Constituição Estadual, bem como pelo fato de que não é lícita a contratação direta de serviços jurídicos rotineiros à administração pública, conforme fundamentado nesta decisão.

XI – Dar conhecimento desta decisão aos Relatores competentes pelas seguintes entidades nos respectivos exercícios: **Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello**, Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste – CIMCERO (2021 atestado/2022 execução); **Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra**, municípios de Ji-Paraná (2021 atestado/2021 execução), São Francisco do Guaporé (2021), Seringueiras (2021 atestado/2022 execução); e **Cons. Valdivino Crispim de Souza**, Candeias do Jamari (2021 atestado/2021 execução), para que, entendendo pertinente, analisem e, se for o caso, determinem a fiscalização nos contratos de consultoria jurídica e capacitação objeto dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas entidades indicadas, a fim de averiguarem se padecem das mesmas irregularidades graves aqui analisadas; assim como outros contratos nestes moldes, que porventura, tenham sido avençados entre a Jus Consultare ou Machado e Machado Advogados Associados com outros entes municipais.

XII – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Fisco Federal e Municipal de Porto Velho, a fim de que adotem as providências cabíveis no âmbito de suas competências para que, se for o caso, instaurem o respectivo procedimento administrativo fiscal, com vistas à apuração, verificação de eventuais diferenças pagas a menor e, por conseguinte, procedam à cobrança de valores devidos, conforme item 7 da fundamentação desta decisão (parágrafos 103-111)

XIII – Recomendar à atual gestão do Poder Legislativo do Estado de Rondônia para que determine aos setores competentes daquela Casa de Leis a observância das normas de tributação aplicáveis ao enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte, notadamente, sobre os benefícios dessas entidades quando da contratação com a Administração Pública e o fiel exame do enquadramento delas no regime diferenciado de tributação, sob pena de responsabilização solidária junto aos Fiscos Municipais e Federal pelo eventual pagamento de tributo (ISS) a menor.

¹⁹ Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Lei Complementar nº 194/97, de 1 de dezembro de 1997. Disponível em: <https://tce.ro.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-194-1997.pdf>

Acórdão APL-TC 00177/23 referente ao processo 00871/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XIII – Dar conhecimento deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe²⁰, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

XIV – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Acompanho o voto lavrado pelo e. Relator, por seus jurídicos fundamentos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Tratam os autos sobre inexigibilidade de licitação referente ao Contrato n. 4/ALE/2022 – Processo Administrativo n. 45140/2021-e, deflagrada pelo Poder Legislativo do Estado de Rondônia – ALE/RO, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para realização e suporte das palestras do 3º Fórum dos Legisladores Municipais do Estado de Rondônia e posterior capacitação continuada, treinamento, consultoria on-line e orientações jurídicas, por meio de sistema integrado de gestão pública, em plataforma digital “Jus Consultare”.

Levantadas as irregularidades decorrentes desse contrato, após apresentação das teses defensivas, e com os opinativos do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, convergiram em suas manifestações, no sentido de considerar ilegal a contratação direta por inexigibilidade de licitação e, por conseguinte, ilegal o referido contrato, bem como pela aplicação de multa aos respectivos responsáveis, notificação e advertência à ALE-RO, dentre outras medidas

O eminente Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, em sua instrução derradeira, analisou detidamente a conduta de cada responsável e, fundamentadamente, apontou aqueles que realmente deram causa as irregularidades, conforme a participação de cada um deles, o que enseja a aplicação de multas, na forma da norma de regência.

Assim, diante de todo o conteúdo probatório, outro caminho não há, que não seja o adotado pelo e. Relator, no sentido de considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, com efeitos *ex nunc*, o contrato nº 4/ale/2022, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a Empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda., diante das irregularidades apontadas, com a aplicação de multas aos responsáveis, na forma proposta pelo Relator.

É como voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Convirjo com o Relator

²⁰ Consulta processual PCe. Disponível em: <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>
Acórdão APL-TC 00177/23 referente ao processo 00871/22



Proc.: 00871/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Acompanho, na íntegra, o voto do eminente Relator.

Em 6 de Novembro de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
RELATOR